

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

REF. Investigação Judicial Eleitoral n. 215 – Classe 21

CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, já identificado, vem a Vossa Excelência, por seus procuradores, inconformado *d.m.v.* com o v. acórdão proferido pelo Eg. TRE/PB que julgou procedente a IJE em epígrafe, forte nos artigos 121, §4º, III e IV, da Constituição Federal, e 276, II, 'a', do Código Eleitoral, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** para sua apreciação pelo Col. Tribunal Superior Eleitoral, pelas consistentes razões a seguir aduzidas.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recorrente: Cássio Rodrigues da Cunha Lima

Recorrido: Partido Comunista Brasileiro - PCB

I – TEMPESTIVIDADE RECURSAL

- 1.** A publicação da decisão dos embargos de declaração intepostos contra a deliberação recorrida deu-se em 30 de outubro de 2007, terça-feira.
- 2.** Como se sabe, sendo de três dias o prazo recursal, e excluído o dia do início, tem-se como tempestiva a insurgência, se protocolada na segunda-feira, 5 de novembro, como neste caso ocorre.
- 3.** Por outro lado, frise-se que, apesar de haver sido apresentado recurso ordinário quando do julgamento desta Representação, em razão da interposição de embargos declaratórios pelos demais sujeitos passivos desta demanda, e do respectivo julgamento, considerada a modificação parcial do julgado, torna-se adequada a adaptação da insurgência anteriormente protocolada.

4. É o que se faz, doravante.

II - SÍNTESE FÁTICA

5. Trata-se de Representação para Investigação Judicial Eleitoral manejada pelo Partido Comunista Brasileiro, sob a alegação principal é a de que o Recorrente, na condição de Governador do Estado da Paraíba, haveria supostamente iniciado, no ano eleitoral, um programa assistencial para entrega de cheques de diversos valores a pessoas carentes, por intermédio da Fundação de Ação Comunitária do Estado da Paraíba – FAC.

6. Isso, no entender do PCB, caracterizaria:

- conduta vedada (art. 73, IV, e §10, da Lei 9.504/97),
- abuso de poder político (art. 22 da LC n. 64/90) e
- captação de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97).

7. Sustentou o Recorrido a sua pretensão nos seguintes fundamentos:

- a inexistência de base legal e orçamentária do referido programa assistencial - FAC;
- a ausência de critérios objetivos para seleção dos beneficiários do programa assistencial; e
- na alegação de que o programa de assistência social em questão tinha conotação eleitoreira, havendo sido usado para promover o Governador.

8. Alicerçou a sua tese, fundamentalmente, em um Relatório de natureza preliminar, produzido por técnicos do Tribunal de Contas do Estado.

9. O Recorrente apresentou sua Defesa e juntou vasta documentação para comprovar a improcedência da AIJE, além de haver requerido a produção de provas testemunhal e pericial¹.

10. Houve o desmembramento da ação em relação à imputação da ocorrência de compra de votos (art. 41-A da Lei Eleitoral), havendo permanecido como objeto da lide apenas as supostas ocorrências de abuso de poder político e conduta vedada aos agentes públicos em campanha.

11. Após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, foi realizada perícia, que acabou sendo impugnada:

- por haver sido realizada por *expert* sem capacidade técnica para tal tipo de estudo;
- por ser incompleta;
- por estar metodologicamente viciada; e
- por constar nela juízo de valor incompatível com uma perícia técnico-contábil (inclusive com análise de constitucionalidade de lei).

12. A impugnação e o pedido de nova perícia, feitos pelos ocupantes do pólo passivo da Investigação, não foram acatados pelo Tribunal Regional, estando, no entanto, ainda em fase recursal perante esta Corte (AG 8.752).

¹ Todos os autos dos processos administrativos de concessão de auxílio financeiro a carentes com recursos do FUNCEP estão nos autos, havendo mais de uma centena de volumes. Este elemento probante demonstra que não houve concessão de benefícios sem prévio processo (devido processo legal substancial), atendendo-se aos critérios da Lei 7020/01 e seu Decreto regulamentador, além das leis orçamentárias específicas. Os autos dos processos administrativos contêm documentação pertinente, devendo sofrer análise em sua totalidade e sofrer exame em seu contexto probatório. Esta Corte poderá examinar alguns e verificar, na cognição através de documentos, a inexistência de qualquer indicio de desvio de finalidade. Há, ainda, cópias dos convênios entre FUNCEP e FAC e também as atas do Conselho Gestor autorizando o convênio com a destinação específica de concessão de auxílio a carentes, como será explicado mais à frente.

13. O Recorrente, além disso, trouxe aos autos cópia de um procedimento administrativo que tramitou na Procuradoria Regional Eleitoral (a pedido do Recorrido) acerca dos mesmos fatos objetos desta AIJE.

14. Tal procedimento, ao que tudo indica, por fazer prova contrária às pretensões do PCB – e a favor do Recorrente – não foi trazido aos autos na sua integralidade pelo *Parquet*.

15. O pedido de juntada de tais documentos foi indeferido, razão pela qual foi interposto Agravo Regimental.

16. Após a apresentação das alegações finais pelas partes, o Ministério Público emitiu parecer pela procedência da Representação.

17. Registre-se, por relevante, que, no curso da instrução, foram opostas duas Exceções de Suspeição: uma em desfavor da perita, outra em desfavor do Procurador Regional Eleitoral, ambas sem trânsito em julgado (AG 8.804 e AG 8.789).

18. Em sessão de julgamento realizada em 30 de julho de 2007, o c. TRE/PB julgou procedente a Representação, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. USO DE PROGRAMA SOCIAL EM PROVEITO DE GOVERNADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E SEM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES. PROVA ROBUSTA DOS FATOS QUE, EM SEU CONJUNTO, CONFIGURAM O ABUSO DE PODER POLITICO E ECONÔMICO COM POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. INFRINGÊNCIA AO ART. 73, IV E §10 DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES AFASTADAS.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA PARA: CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE, APURAÇÃO DA PENA DE MULTA AOS INVESTIGADOS E DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EFEITOS IMEDIATOS DA DECISÃO QUANTO À CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CE QUANDO SE TRATA DE CANDIDATO ELEITO NO SEGUNDO TURNO. DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO.

1. As xerocópias de pareceres de representante do Ministério Público e de certidão de julgamento relativo a processo que tramita em TCE, no qual se discute matéria semelhante, não se submetem às regras do art. 397 do CPC, porque não têm força vinculativa para o Tribunal Regional Eleitoral, dada a independência das instâncias. Em razão disso, deferise o pedido de sua juntada aos autos sem a necessidade de estabelecer o contraditório e a reabertura da fase instrutória.

2. Proporcionado e preservado, no processo, aos investigados, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, rejeita-se a preliminar de cerceamento a essas garantias constitucionais.

3. Não se conhece de matéria sobre a qual a Corte já tenha anteriormente se pronunciado e que, inclusive, se encontra em grau de recurso especial. Rejeição da preliminar.

4. A Exceção de Suspeição promovida contra o Procurador Regional Eleitoral não tem o condão de provocar a suspensão do processo, devendo incidir o art. 138, §1º do art. CPC, e não o art. 136 do mesmo dispositivo, aplicável à exceção promovida contra magistrado, devendo, por esse motivo, ser rejeitada a preliminar de suspensão do julgamento da causa.

5. Comprovado que o programa social não tinha lei específica nem execução orçamentária anterior ao ano das eleições, conforme exige o art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97; considerando que não havia critérios objetivos na concessão dos benefícios e que o programa social foi utilizado com o intuito de promover o governador-candidato à reeleição; restando provado que a conduta ilícita teve a potencialidade com grave repercussão no resultado da eleição, aplicam-se as sanções aos investigados: de inelegibilidade pelo prazo de três anos, a contar da data da eleição em que ocorreram os fatos (art. 64, XIV da LC 64/90); a pena de multa, no valor máximo, considerando os efeitos lesivos para o regime democrático (art. 74 da Lei 9.504/97); a cassação imediata dos diplomas do governador e do respectivo vice, dada a unicidade da chapa (art. 73, §5º da Lei das Eleições e precedentes do Colendo TSE); a diplomação do segundo colocado no pleito.

7. A legislação eleitoral veda aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público com fins eleitorais (art. 73, IV da Lei nº 9.504/97).

8. Nos termos do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios, no ano da eleição, através de programas sociais, desde que estes estejam autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

9. A distribuição indiscriminada de cheques nominais a cidadãos-eleitores no ano das eleições, mas sem critérios objetivos definidos em lei e sem atender aos requisitos exigidos no art. 73, §20 da Lei nº 9.504/97, tem potencialidade para

influir no resultado do pleito, configurando abuso de poder político e econômico.

10. Procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.”

19. A procedência da Representação implicou nas seguintes ordens, dadas pelo Relator e acompanhadas pela maioria da Corte:

- *“a cassação dos diplomas do investigado CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, fundamentado no art. 73, §5º da Lei nº 9.504/97 e do vice-governador eleito na chapa indivisível. JOSÉ LACERDA NETO, aqui assistente litisconsorcial”;*
- *“aplicação de pena de multa aos dois representados, que fixo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um;*
- decreto de *“inelegibilidade dos investigados, pelo prazo de 03 anos, a contar da data em que se realizou o segundo turno de 2006”;*
- a posse do segundo colocado nas eleições de 2006.

20. Tal decisão foi objeto de recurso ordinário do ora Recorrente.

21. Foi, contudo, alvo de embargos declaratórios dos demais figurantes no pólo passivo desta causa.

22. Os dois embargos declaratórios opostos foram julgados pelo TRE/PB, em decisão assim ementada:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDOS DE EFEITOS INFRINGENTES. PRIMEIROS EMBARGOS INTERPOSTOS POR UM DOS INVESTIGADOS. SEGUNDO EMBARGOS INTERPOSTO PELO

ASSISTENTE SIMPLES PASSIVO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS SUSCITADA PELA PARTE EX-ADVERSA. REJEIÇÃO.

PRIMEIROS EMBARGOS: PREJUDICIAIS DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO PROCESSO EM FACE DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO UTILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DE AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DO 1º EMBARGANTE. REJEIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS APENAS PARA RETIFICAÇÃO MATERIAL DE DATA SEM EMPRESTAR EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM QUE PRETENDIA, EM RAZÃO DA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL, AFASTAR A CONDOTA VEDADA. REJEIÇÃO. EMBARGOS COM PRETENSÃO DE RESSUSCITAR MATÉRIAS AMPLAMENTE DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SOMENTE PARA RETIFICAR ERRO MATERIAL.

Conforme forte corrente doutrinária e jurisprudencial, não configura intempestividade do recurso a devolução dos autos feita após ultrapassado o prazo recursal, desde que a petição de apelo tenha sido protocolada no prazo legal.

Nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal, não viola a garantia constitucional da isonomia o uso da palavra por tempo limitado, pelo Ministério Público, quando este atua na condição de fiscal da lei, haja vista que, nessa condição, a sua substância é semelhante à do magistrado.

O Regimento Interno da Corte prevê que, sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo para a

sustentação oral será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de outro modo. No caso, se o advogado usou da palavra para fazer as suas razões orais em defesa de seu constituinte, conforme notas taquigráficas, pelo tempo concedido pelo Tribunal para a defesa dos investigados, não há que se falar em nulidade do processo ao argumento de cerceamento de defesa.

Se a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, não obstante adversa aos interesses da parte recorrente, não há motivos para anular o julgado ou dar-lhe outra direção. É pacífico na jurisprudência do STF e do TSE que o juiz ou Tribunal não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que entender suficientes para a formação do seu livre convencimento.

os embargos de declaração são vocacionados apenas para corrigir eventuais omissões, contradições ou dúvidas na decisão, não se prestando para dar-lhes os efeitos infringentes, hipótese esta que só deve ocorrer em situações excepcionalíssimas.

O art. 463 do Código de Processo Civil permite ao juiz ou Tribunal a corrigir inexactidões materiais, de ofício ou a requerimento da parte sem que isso implique na obrigatoriedade de se emprestar efeitos modificativos à decisão, considerando que, no caso concreto, a correção do erro material em relação à data não tem o condão de descaracterizar a conduta vedada, o uso promocional e o abuso de poder político ou de autoridade do governador-investigado em razão do uso de programa social em benefício de sua candidatura à reeleição. Assim, rejeita-se a questão de ordem que pretende, com base na correção do erro material, afastar as aludidas condutas.

Embargos do investigado acolhidos, em partes, apenas para retificar o erro material sem dar os efeitos infringentes ao *decisum*.

2º EMBARGOS: NULIDADES DA AÇÃO PRINCIPAL EM FACE DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA PERITA; DO NÃO-USO DA PALAVRA DO SEU DEFENSOR POR OCASIÃO DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO; DO TEMPO ILIMITADO DO PROCURADOR ELEITORAL PARA EMITIR O SEU PARECER EM SESSÃO; DA INVERSÃO DA ORDEM DE SUSTENTAÇÃO ORAL E EM DECORRÊNCIA DA REJEIÇÃO DO PEDIDO DE JUNTADA AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRA TIVO ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS COM PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.

Eventual equívoco cometido por perita em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não tem o condão de provocar a nulidade de Ação de Investigação Judicial Eleitoral cujo laudo pericial subscrito pela mesma profissional serviu como um dos elementos de convicção para fundamentar a cassação de mandato de governador.

O Regimento Interno da Corte prevê que, sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo para a sustentação oral será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de outro modo. No caso, se o advogado usou da palavra para fazer as suas razões orais em defesa de seu constituinte, conforme notas taquigráficas, pelo tempo concedido pelo Tribunal para a defesa dos investigados, não há que se falar em nulidade do processo ao argumento de cerceamento de defesa.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 758 - o STF entendeu que não viola a garantia constitucional da isonomia o uso da palavra pelo representante do Ministério Público por tempo limitado, quando este atua na condição de fiscal da lei, haja vista que, nessa situação, atua com imparcialidade semelhante à do magistrado da causa.

Não é razoável a pretensão da nulidade do processo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em razão de alegada “inversão” na ordem de sustentação oral, porquanto as alegações finais foram feitas observando-se o Regimento Interno da Corte, respeitando-se o devido processo legal. Desse modo, se afigura descabido o pedido de nulidade do julgamento ao argumento de que, após a fala do advogado do partido autor da ação, dos advogados dos investigados e do parecer do Ministério Público Eleitoral, deveria ser dada oportunidade ao defensor dos promovidos e do assistente para contestar os argumentos do representante do parquet, o que significaria a eternização dos debates.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo quando não há contradições no julgado acerca do pedido de juntada do processo administrativos oriundo do Ministério Público Eleitoral.

O Juiz não está obrigado a responder, um a um, os argumentos expendidos pelas partes. Se a prestação jurisdicional foi ofertada de forma precisa e suficientemente fundamentada, devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não há o que sanar na decisão embargada.

Rejeição dos embargos do assistente.”

23. Vê-se, assim, que, conquanto rejeitados os embargos, houve modificação do que constante das razões de decidir, **reconhecendo-se que a data de realização do último evento da Ciranda de Serviços foi o dia 21 de junho de 2007**, elemento importantíssimo para a perfeita compreensão da controvérsia.

24. Esses são os fatos, em resumo.

III – OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

25. Consoante se viu acima, a decisão recorrida acolheu a tese do PCB, integralmente.

26. A decisão varejada afastou as preliminares suscitadas pelo Recorrente e pelos demais litisconsortes, e, no mérito, acatou, com extensa transcrição, o parecer ministerial.

27. Convém, todavia, antes de passar ao rebate dos pontos em que se equivocou o decisório vergastado, transcrever as passagens mais relevantes dele, para, a partir disso, avançar na liça contra as erronias.

III.1. REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO E CHAMADO DO FEITO À 7ª ORDEM, POR CONTA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROCESSOS CORRENTES NO TRIBUNAL DE CONTAS RECEBIDO COMO PRELIMINAR. REJEIÇÃO.

28. Primeiramente, observe-se que o d. Relator, Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, ao receber petição do Recorrente, dando notícia da realização de julgamento do c. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em feito relacionado ao presente processo, e cujos documentos foram requisitados pelo d. Relator anterior do processo (Juiz ALEXANDRE TARGINO), entendeu melhor submetê-la ao Plenário como preliminar.

29. Preferiu isso a despachá-la monocraticamente.

30. Nessa petição, requereu-se o adiamento do julgamento e o chamado do processo à ordem, para que os dados novos produzidos pelo TCE fossem anexados ao feito e as partes sobre eles pudessem se pronunciar.

31. O d. Relator, entretantes, como dito, houve por bem apreciar o requerimento como preliminar, na sessão que julgou a Representação.

32. Ao fazê-lo, rejeitou a arguição, fundamentando que:

- *“somente agora, três dias antes do julgamento da AIJE, o advogado subscritor identificou que a diligência deferida não houvera sido cumprida na sua integralidade”;*
- *“a diligência em questão [juntada de documentos relacionados aos processos no TCE/PB] não foi requerida por quaisquer dos investigados, e sim pelo autor da ação e pelo Ministério Público Eleitoral”;*
- *“se não foram os investigados que pediram a diligência, é porque (...) entendiam que a mesma não era imprescindível para auxiliar nas suas defesas”;*
- *“não pode e nem deve esta Justiça Especializada ficar a mercê de outro órgão, no caso o Tribunal de Contas do Estado”;*
- *o TCE “ainda não havia julgado o processo n° 5132, somente o fazendo no dia 25 de julho, e não julgou o processo n° 3140, dos quais foram solicitadas cópias integrais”;*
- *“o princípio da celeridade da Justiça Eleitoral não deve depender do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que, registre-se, levou dez meses para analisar o primeiro processo”;*
- *“se esta Corte decidir pelo deferimento do pedido do requerente, a marcha do processo ficará dependendo da pauta de julgamento do Tribunal de Contas do Estado, posto que ainda não foi julgado o processo n° 1340/2006, o que significaria admitir em matéria eleitoral um estado de indefinida pendência”;*

▪ *“as instâncias são independentes, ou seja, ao TCE cabe analisar os fatos à luz do art. 37 da Constituição Federal e a esta Corte, órgão da Justiça especializada, compete julgar a matéria tomando como parâmetro a legislação eleitoral”;*

▪ *“não obstante os documentos em epígrafe sejam pertinentes ao processo, não os considero imprescindíveis para a decisão, posto que nada obsta que esta Corte, com base no art. 23 da LC nº 64/90, venha a formar a sua convicção valorando a prova com base também nos referidos fatos aqui trazidos pelo investigado, mas sem reabrir um novo contraditório”.*

33. A Corte acatou a orientação supra.

34. O Recorrente não está de acordo com tais fundamentos e fará a respectiva impugnação mais à frente, requerendo a revisão do julgamento nesse particular, como, de resto, em tudo mais.

35. Se, como visto da transcrição feita, o próprio Relator admitiu a pertinência de tais documentos ao presente processo, há um óbvio prejuízo à verdade real – e, portanto, ao devido processo legal e à ampla defesa – com a denegação da oportunidade de anexação desse acervo probante aos autos.

III.2. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A PROCEDIMENTOS PROMOVIDOS PELO MPE E QUE NÃO FORAM ANEXADOS A ESTE FEITO. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO. REJEIÇÃO DELE, SOB FORMA DE PRELIMINAR.

36. De igual sorte, o Relator não acatou a preliminar de cerceamento de defesa, relacionada ao fato de o Recorrente haver tomado conhecimento, quando citado formalmente na AIME nº 12 e no RCD nº 09, de documentos novos.

37. Tais documentos foram extraídos de processo administrativo efetivado na Procuradoria Regional Eleitoral, relativos ao programa de concessão de ajuda financeira desenvolvido pela FAC, com recursos do FUNCEP.

38. Foi afirmado pela Defesa que, nesse procedimento administrativo ministerial, havia elementos de provas que foram omitidos pelo MPE, mas que são importantes para a tese do Recorrente, eis que *"se contrapõem aos fatos articulados pelo autor, notadamente a [alegada] utilização abusiva do programa de ajuda financeira a pessoas carentes com fins eleitorais."*

39. Ao final, o Recorrente requereu com base no art. 397 do CPC e no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, fossem juntados aos autos cópias do procedimento administrativo em alusão, além da oitiva do Autor da ação e do MPE sobre a juntada dos documentos, no prazo de cinco dias.

40. O Relator, entendeu que:

- *"o pedido deve ser indeferido", pois "não cabe a alegação, nesta fase, de 'desconhecimento' de documentos juntados na ação investigatória", já que "o investigado e ora requerente teve oportunidade de contraditar todos os argumentos e provas carregadas pelo autor e pelo Ministério Público Eleitoral".*
- *"o fato de a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo bem como o Recurso contra a Diplomação terem sido propostos com base em outros elementos de prova, mas relacionados à prova discutida nos presentes autos não implica em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório";*
- *"não constitui em fato novo - o 'alegado conhecimento formal - pela citação do conteúdo das petições iniciais da AIME nº 12 e do RCD nº 09', porque, como sabido, são ações que guardam inteira independência com a ação de investigação judicial eleitoral, considerando que as causas de pedir são distintas";*

- *“desde a contestação o investigado tinha conhecimento do procedimento administrativo nº 21/2006, presidido pelo Ministério Público Eleitoral”;*
- *“não cabe nesta ação investigatória trazer discussões ou debates formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 12 ou no Recurso contra a Diplomação nº 09, isto porque, repita-se, são ações distintas e autônomas”;*
- *“por ocasião da fase de alegações finais é que as partes terão a oportunidade de contraditar as referidas provas, justamente para obedecer aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;”*
- *“os documentos em questão não são novos ou estranhos ao requerente a ensejar a sua juntada aos autos e posterior oitiva da parte ex-adversa e do Ministério Público Eleitoral.”*

41. Dessa decisão foi interposto agravo regimental, julgado como preliminar, com a reiteração dos motivos supra.

42. Também disso dissente o Recorrente, que pede a nulidade do julgamento por cerceamento do direito de defesa.

43. É que fica claro que se explicitamente o Relator – e, portanto, o Tribunal - admite a pertinência de dada prova, não pode ela ser ignorada, só porque útil à defesa.

III.3. PRELIMINAR. PERÍCIA. VÍCIOS. REJEIÇÃO.

44. Mas há mais.

45. Uma terceira questão preliminar foi suscitada e rejeitada pelo Colegiado Eleitoral da Paraíba, relacionada aos vícios da perícia realizada.

46. Dita preliminar teve rejeição eis que, para o Tribunal, *“não é possível à Corte reapreciar a matéria que, aliás, já está sendo objeto de análise da instância Superior mediante recurso especial interposto pelo próprio investigado.”*

47. No caso, trata-se do AG 8.752.

48. Também dessa parte do julgamento se insurge o Recorrente, já que a análise era perfeitamente possível, eis que não sujeita a qualquer ordem de preclusão.

III.4. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ TRANSITAR EM JULGADO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA O PRE.

49. Por fim, foi suscitada a preliminar de necessidade de suspensão do processo até que fosse julgada a exceção de suspeição oposta em desfavor do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, que está tramitando nesta Corte (AG 8.804).

50. A razão da recusa foi a seguinte: *“o art. 138, §1º do CPC prevê que a exceção de suspeição do Ministério Público Eleitoral não suspende a causa ocorrendo esta hipótese apenas quando o incidente é promovido contra o magistrado.”*

51. Também dessa parte da decisão diverge o Insurgente, que a impugnará especificamente mais à frente, postulando a nulidade do feito a partir da intervenção ministerial.

III.5. MÉRITO.

52. No mérito, a decisão acolheu as propostas feitas pelo PCB e pelo MPE, registrando:

a) **quanto à suposta ausência de lei específica autorizando a distribuição de benefícios por cheque pela FAC:**

- *“entendi [é o Relator quem o diz] necessário fazer um comparativo entre os programas sociais criados pelo governo federal e o ‘programa social’ do governo do Estado”;*
- *“[os programas federais] ao tempo em que criaram benefícios, exigiram, por parte dos seus candidatos ou beneficiários, o atendimento de certas condições ou requisitos, de forma que sempre associam a concessão da gratuidade prestada pela União a uma ação sócio-educativa (por isso que é chamado de programa social)”;*
- *“observa-se da legislação federal destacada: 1. Para cada programa social foi estabelecido uma lei específica; 2. A transferência de renda está sempre condicionada ao cumprimento de uma ação por parte dos beneficiários. Ademais, registre-se, também, a preocupação da legislação na criação de mecanismos que permitem o acompanhamento, avaliação e auditoria dos mencionados programas”;*
- *“a lei nº 7.020, de 22.11.2001 (...) estabeleceram, no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, normas complementares de adequação de procedimentos de execução orçamentária à lei de Responsabilidade Fiscal - lei Federal Complementar nº 101/2000 - e, em seu art. 1º, deu competência à Casa Civil do Governo do Estado para prestar supletivamente assistência social, econômica e financeira, em caráter excepcional, a pessoas carentes, devidamente identificadas em regular procedimento administrativo”.*
- *“verifica-se aí que a expressão genérica ‘a pessoas carentes’ dificulta a identificação de critérios objetivos para a prática assistencial, social, econômica e financeira, se tratando, portanto, de conceito jurídico indeterminado”;*
- *“o § 1º do art. 1º da mesma lei diz que a promoção de tais atividades elencadas no inciso I não exclui ‘a competência original ou delegada de outros órgãos ou entidades públicas do Estado.’”;*
- *“é com base nessa ressalva que os investigados sustentam que a FAC continuaria autorizada para realizar ações de concessão de benefícios financeiros mediante a entrega de cheques nominais, com base na lei nº 4.545/83, que instituiu o referido órgão e no Convênio nº 11/2006, celebrado entre a FAC e o FUNCEP, que permitiu a este transferir receitas orçamentárias a FAC.*

- *“ocorre que uma coisa é a lei que criou a FAC, outra coisa é a ausência de lei específica prevista no art. 73, §10 da lei 9.504/97”;*
- *“nem a lei Estadual nº 4.545/83, tampouco o convênio 11/2006, têm o condão de suprir a exigência legal prevista na lei eleitoral”;*
- *“conforme se infere das próprias palavras do investigado, as ações da FAC, referentes à distribuição de cheques nominais, receberam recursos do FUNCEP”;*
- *“temos, assim, um programa social, não autorizado por lei específica e cuja base orçamentária era executada através de um simples convênio, o que não atende à exigência prevista no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97”;*
- *“essa foi a conclusão do laudo pericial”;*
- *“a ausência de critérios objetivos na seleção dos beneficiários dos cheques da FAC, além da ausência de base jurídica e orçamental para a concessão dos aludidos cheques denunciam o caráter eleitoral do referido ‘programa’”;*
- *“verifica-se ainda dos autos - Relatório Anual de Atividades referente ao exercício de 2005, enviado pela direção da FAC ao Tribunal de Contas do Estado – (...) - que os programas desenvolvidos pela FAC em 2005 foram: 1. PROGRAMA LEITE DA PARAÍBA; 2. PROGRAMA OFICINA DO SABER; 3. PROGRAMA BANCO DA PRODUÇÃO, além de dois convênios realizados, a saber: 1. GOVERNO DO ESTADO PB/FAC e Prefeitura Municipal de João Pessoa; 2. Convênio FAC/SENDAC.”*
- *“de igual forma, os extratos da FAC e do FUNCEP relativos ao exercício de 2005 não se encontram descontos de cheques em valores pequenos de R\$ 50,00 (cinquenta) a 200,00 (duzentos) reais, valores estes correspondentes aos cheques da FAC”;*
- *“de igual modo, no relatório de atividades do FUNCEP - não há programa de distribuição pecuniária individual a necessitados”;*

- *“portanto, não houve distribuição de cheques pela FAC no exercício de 2005”;*

b) quanto ao uso promocional do "programa social" em benefício da pessoa do Recorrente:

- *“verifica-se dos autos que, através do programa denominado de CIRANDA DE SERVIÇOS, o investigado CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA atendeu a milhares de pessoas em cidades do interior ou até mesmo na capital, João Pessoa”;*

- *“o contato pessoal entre o governante e os eleitores no aludido programa propiciou que as pessoas atendidas fizessem seus pedidos, em sua grande maioria, de ajuda financeira e posterior entrega do cheque pela Fundação de Ação Comunitária”;*

- *“de acordo com a entrevista do presidente da FAC, o próprio governador entregou, pessoalmente, alguns cheques a beneficiados e defendeu publicamente a ação da FAC e a legalidade do programa social”;*

- *“um desses contatos pessoais com os eleitores demonstra o cunho eleitoral da entrega de cheques pela FAC, conforme se vê no depoimento da testemunha ADRIANO SEVERINO DA SILVA, uma das pessoas atendidas no programa CIRANDA DE SERVIÇOS:*

“QUE quando as duas pessoas que entregaram ao depoente o cheque e pediram o papel de água e de luz disseram o seguinte: 'Essa é uma ajuda que o governador está lhe dando. Lembre-se dele'. (trecho do depoimento da testemunha ADRIANO SEVERINO DA SILVA - fls.. 729/731).”

- *“ainda que ficasse comprovada a legalidade do programa e a sua execução orçamentária antes do ano eleitoral, restaria o vínculo entre o programa social e a pessoa do governador de Estado e candidato à reeleição, Sr. CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA”;*

- *“não há impedimento, para a configuração do art. 73, IV da Lei 9.504/97, que o programa tenha sido anterior ao pleito eleitoral, porque o mais importante é a intenção de*

utilizá-lo para obter benefício eleitoral, o que restou configurado nos autos, posto que o governador de Estado, e candidato à reeleição, fez uso de programa social em benefício de sua imagem pessoal em ano eleitoral, o que favoreceu, sem dúvida, o seu projeto político de reeleição”

▪ *“o cunho promocional da ação da FAC também ficou comprovado no laudo pericial;”*

▪ *“afirma a perita que não houve nenhuma relação entre a distribuição dos auxílios financeiros realizados pela Casa Civil do Governo do Estado e pela FAC e a escala de índice de Desenvolvimento Humano IDH, tendo afirmado que o maior número de cheques teria sido distribuído para municípios com o alto índice, a exemplo de João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo, Bayeux, Patos e Sousa”;*

▪ *“estamos, então, diante de uma ação aparentemente governamental, mas que, na prática, trouxe embutidas as condutas vedadas previstas no art. 73, IV e §1 da Lei 9.504/97 e abuso de poder econômico e político do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, capaz de provocar o desequilíbrio do pleito”;*

▪ *“o novel §10 do art. 73, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, significa a forma sofisticada de aperfeiçoar o abuso do poder, como forma de influir sobre a vontade do eleitorado”;*

▪ *“o uso da máquina do Estado da Paraíba pelo candidato à reeleição, a ausência de requisitos legais previstos no §10 do art. 73 da Lei das Eleições, além do uso promocional da ação da FAC por parte do investigado CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA em benefício de sua candidatura à reeleição, com potencialidade para desequilibrar o pleito de 2006, se amoldam aos dispositivos normativos supramencionados”;*

▪ *“considerando a quantidade de cheques entregues às pessoas beneficiadas pela ação da FAC e que tais votos foram ampliados com os dos respectivos familiares, tem-se uma diferença em favor do investigado CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, em relação ao seu opositor, que, de acordo com o sistema de divulgação de resultado do*

TRE/PB, relativo ao segundo turno, ficou em apenas 52.833 (cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e três) votos, portanto, a conduta foi suficiente para provocar o desequilíbrio do pleito”;

▪ *“vê-se que há um encadeamento lógico entre o ato abusivo entrega de cheques nominais da FAC sem lei específica e em execução orçamentária anterior ao ano da eleição (...) e a probabilidade de afetação das eleições de 2006, o que exige desta Corte Regional Eleitoral que restabeleça a normalidade do procedimento eletivo, haja vista que o beneficiado CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA ascendeu ao poder ostentando um mandato ilegítimo, posto que divergente da vontade popular”;*

53. Por conta dessa fundamentação, foram tomadas as medidas constantes do dispositivo.

54. Cumpre passar ao refute.

IV – CABIMENTO DO RECURSO

55. Para evitar que se alegue qualquer impropriedade no recurso, pede-se vênia para demonstrar a adequação da via eleita.

56. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em sede de Investigação Judicial Eleitoral ou Representação Eleitoral com base no art. 41-A ou 73, da Lei Eleitoral, em eleições estaduais e federais – como é o caso –, cabe RECURSO ORDINÁRIO ao Tribunal Superior Eleitoral.

57. O artigo 276, II, do Código Eleitoral dispõe:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

[...]

II – ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando negarem habeas corpus ou mandado de segurança.”

58. Tais hipóteses de cabimento devem ser vistas à luz do Texto Constitucional (artigo 121, §4º) que, na verdade, recepcionou e ampliou o rol das hipóteses de cabimento dessa espécie de recurso.

59. Senão vejamos:

“Art. 121. [...]

§4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I – forem proferidas contra expressa disposição expressa dessa Constituição ou de lei;
- II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V – denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.”

60. Portanto, contra decisão que cassa registro ou diploma, em sede de Investigação Judicial Eleitoral ou Representação Eleitoral (nas eleições estaduais ou federais), o recurso cabível é, sim, o ordinário, e não o especial, vez que acarreta a perda do diploma e, conseqüentemente, do mandato eletivo.

61. Tal entendimento se coaduna com a própria jurisprudência deste Tribunal Superior:

“Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei no 9.504/97. Se a decisão regional, após as eleições ou a proclamação dos eleitos, conclui pelo impedimento da diplomação, o recurso cabível é o ordinário (CF, art. 121, inciso III). (...)” (Ac. no 21.120, de 17.6.2003, rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA)

“(...) II – Nas eleições estaduais e federais, as decisões, em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei no 9.504/97, proferidas após a proclamação dos vencedores, devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido, mesmo que a decisão seja anterior à diplomação. Art. 121, § 4o, IV, da Constituição da República. (...)” (Ac. no 4.029, de 25.3.2003, rel. Min. BARROS MONTEIRO)

“Representação. Art. 41-A da Lei no 9.504/97. Serviços de cabeleireiro. Candidato a deputado estadual. Recurso ordinário. Cabimento. Art. 121, § 4o, IV, da Constituição da República. Hipótese de perda de diploma. (...) 1. Nas eleições estaduais e federais, as decisões proferidas em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei no 9.504/97 devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido. Art. 121, § 4o, IV, da Constituição da República. (...)” (Ac. no 696, de 18.2.2003, rel. Min. FERNANDO NEVES)

62. No mesmo sentido: RO 741, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 06/05/2005, RO 763, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, DJ 12/08/2005, e RO 787, Rel. Min. CÉSAR ROCHA, DJ 10/02/2006.

63. Portanto, à luz da Constituição Federal, do Código Eleitoral e da remansosa jurisprudência desta Corte, o recurso é de natureza ordinária.

V – PRELIMINARES

V.1. SESSÃO DE JULGAMENTO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

64. O julgamento em que proferida a decisão supra é uma página da história do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba a ser revisada.

65. A sessão, que deveria ser de julgamento, converteu-se em um momento de desequilíbrio de oportunidades na condução dos debates, sendo a defesa cerceada a olhos vistos, abertamente.

66. Deveras, enquanto a defesa de três demandados (incluindo o litisconsorte passivo) dispôs de míseros 20 minutos para atuar, o PCB dispôs de idêntico tempo e o Ministério Público, completamente vestido de autor, por razões que adiante serão expostas, teve, pasme esta Corte, 45 minutos para dar o seu parecer verbal.

67. Parecer, registre-se, que foi antecedido pela inédita distribuição de memoriais pelo Fiscal da Lei, que, sabe-se lá por qual razão, desceu do assento de magistrado – que deveria ser por ele ocupado – para ficar do lado do PCB.

68. Desceu não por mera adesão de tese (que é fatal, deve ocorrer para um dos lados), mas por apaixonada defesa, justificada, como se verá mais à frente, pelo fato de ele mesmo movimentar ação de teor igual, sob o rótulo de IJE 211.

69. Mais de 65 minutos para acusar e apenas 20 minutos para três defesas: eis o resumo do absurdo acontecido na sessão de julgamento do Recorrente.

70. A defesa, insistentes vezes, apontou para a d. Presidência a irregularidade que ali se praticava, no afã de impedir que esta nulidade se consumasse.

71. As tentativas, no entanto, foram baldadas, como se vê das notas taquigráficas, cuja juntada aos autos já se requer.

72. A Presidência manteve-se resoluta na decisão de não reconhecer a **cada um dos demandados** o direito ao uso da tribuna pelo tempo de 20 minutos, enquanto que, paralelamente, deixou o MPE usar do microfone pelo tempo que bem quis.

73. Considerando que este usou da palavra **depois da Defesa**, a disparidade de oportunidades ficou ainda mais chapada.

74. A isonomia processual, mais que prejudicada, foi aviltada, e isso, veja esta Corte, na sessão pública de julgamento do processo, sob os olhos de toda a comunidade paraibana, que aguardava o desfecho da ação.

75. Isso evidencia, a mais não poder, o quanto não apenas esta, mas como ocorreram todos os fatos que fundamentam as demais argüições de prejuízo para o exercício do direito constitucional de resistência processual, que se garante que deva ser amplo, a teor do Texto Magno.

76. Pois bem, diversas Cortes já expressaram seu entendimento de que **a sustentação oral**, embora seja uma faculdade, deve ser respeitada como um **direito da defesa**.

77. Tal direito, ao ser exercitado, deve ser regulado pelos princípios constitucionais regentes da matéria, dentre os quais, obviamente, está o cânone **isonômico**, que garante a **paridade de armas** entre as partes confrontantes nos autos.

78. O princípio da igualdade, no plano processual, significa que o juiz deve dispensar tratamento idêntico às partes da relação processual, de modo a conferir eficácia ao disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

79. No processo civil, costuma a doutrina destacar a norma contida no art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento.

80. De logo se percebe que, à falta de dispositivo semelhante na legislação eleitoral, tem plena aplicabilidade, no direito processual eleitoral, o citado dispositivo do CPC, devendo, assim, o juiz eleitoral prestar aos litigantes tratamento isonômico.

81. No entanto, aqui, o que se viu foi um bizarro duelo entre uma parte armada **pela Justiça** de canhões e outra a quem se entregou uma mera garrucha.

82. O tempo de persuasão, portanto, não se fez igual, e, por conseguinte, a Defesa, privada da possibilidade de expor sua tese, ficou à mercê do Autor, e do Fiscal da Lei, absolutamente interessado em acompanhar a tese autoral, pois autor de demanda de teor análogo a esta.

83. Assim, pela privação sofrida pelo **direito à igualdade**, pela violência sofrida pelo **princípio da razoabilidade**, o julgamento já se identifica como **nulo**, pois o direito não dá unção ao absurdo, não avaliza a disparidade de tratamento aos lados litigantes.

84. Fica, portanto, requerida, a nulidade do julgado recorrido, por conta dessas eivas, devidamente comprovadas pelas notas taquigráficas que se requer que sejam juntadas a este caderno processual.

V.2. O JULGAMENTO OCORRENTE NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NECESSIDADE DE TAIS ELEMENTOS SEREM DISPONIBILIZADOS NESTE PROCESSO

85. Como se viu das transcrições feitas mais acima, o julgamento varejado apropriou-se (1) de elementos constantes de informações advindas do Tribunal de Contas do Estado, (2) de informações vindas do Ministério

Público Eleitoral (e de seu assistente técnico) e, sobretudo, de (3) informações oriundas de laudo pericial.

86. Nenhuma das três fontes probatórias, contudo, é idônea, e, cada uma delas, como se verá, ao ser apresentada nos autos, foi objeto de errôneas escolhas processuais da Relatoria, escolhas estas que **prejudicaram a defesa e baldaram a busca da verdade real.**

87. Comece-se por enfatizar a referência feita no julgamento a extratos e documentos remetidos pela FAC ao TCE.

88. Realmente, os dados aproveitados pelo julgamento, relativos às prestações de contas da FAC, são parciais (no sentido de incompletos), porquanto decorrentes de análise de natureza preliminar – e, portanto, precária - feita pelo TCE.

89. Tal análise preliminar está grafada em processo que já caminhou bastante desde o momento em que foi proferida.

90. Por isso, a instrução processual **poderia** e **deveria** ter sido objeto de complementação, a fim de que os autos não se ressentissem de uma posição mais completa do TCE sobre a matéria de direito financeiro e administrativo a ele confiada e que se conecta à presente AIJE, **segundo o próprio voto vencedor**, que citas esses elementos.

91. Mais força ganha essa observação, quando se percebe que, na fase instrutória, foi deferido o pedido a ser feito ao TCE para que trouxesse aos autos elementos informativos relacionados à FAC.

92. Portanto, houve o reconhecimento da serventia dessas informações, que, ao depois, não podem ser tratadas como inúteis.

93. Mas, isso não é tudo.

94. Tomando ciência de que o c. TCE proferiu decisão em feito relacionado a este processo eleitoral, e que em outro procedimento de Contas há parecer proferido pelo Ministério Público ali lotado, o Recorrente requereu, assim que disso soube, que fossem juntados aos autos os documentos relacionados a tais feitos.

95. Para surpresa do Recorrente, o TRE não apenas negou seu pleito, mas, como visto linhas acima, embora reconhecendo que os dados da Corte de Contas tinham – e têm - pertinência com este processo judicial, houve por bem não suspender o julgamento e os requisitar, mas desprezá-los.

96. Fê-lo, primeiramente, sob o argumento que dita prova não fora requerida pelo Recorrente, mas pelo PCB e pelo MPE.

97. O argumento, contudo, não se suporta.

98. A uma, porque, no processo eleitoral, uma vez deferida a prova, passa a ser de **interesse público** a sua produção.

99. A **verdade real**, neste caso, supera o princípio dispositivo, porque são valores constitucionais caros, como a democracia e a soberania popular, que estão sendo averiguados.

100. Note-se que tal providência tem mais razão de ser em se tratando de processo eleitoral, tendo em vista o interesse **eminente público** presente nas lides eleitorais, onde se almeja, em última análise, a preservação da vontade popular.

101. ADRIANO SOARES DA COSTA, discorrendo sobre o princípio dispositivo e o princípio inquisitório, assim se pronuncia, mencionando FERRUCCIO TOMMASEO:

“[...] razões de ordem pública podem ensejar a adoção do princípio inquisitório, vale dizer, em causas nas quais o âmbito de exigência publicística, o *interest rei publicae*, se funda sobre a oportunidade da pacificação social, que apenas pode ser conseguida com uma solução objetivamente justa. Enquanto o processo de prevalente interesse privado deve ser presidido pelo princípio dispositivo, pois tende ele ao acordo e conciliação entre as partes, o processo de prevalente interesse público deveria ser presidido pelo princípio inquisitório”².

102. Com efeito, sendo, como colocado, o processo eleitoral de interesse eminentemente público, o que se pretende alcançar é a verdade real, sendo prudente que sejam efetivadas todas as medidas necessárias ao alcance de tal fim.

103. A duas, porque a natureza deste tipo de processo, em que é o mandato de um Governador de Estado que está em jogo, demanda o máximo de zelo na análise do acervo probatório.

104. O risco que o erro judiciário arrosta neste tipo de causa não é apenas de ordem patrimonial, mas tem a ver com o fundamento mesmo do Estado de Direito: o princípio democrático, na sua expressão mais nobre, a soberania popular diretamente exercida.

105. Logo, a Corte deveria, antes de apegar-se a questões formais e de menor envergadura, observar que: **(1)** se a matéria em debate no c. TCE tem repercussão neste processo, **(2)** o mais prudente é carrear para este feito tudo quanto possa contar para o esclarecimento da verdade.

106. Afirmar, de outro bordo, que a independência entre as instâncias é princípio a ser respeitado, é, com a devida licença, outro engano.

² Instituições de Direito Eleitoral, Del Rey, 5ª Ed., p. 548.

107. Deveras, ninguém ignora que as funções das Cortes Eleitoral e de Contas são diversas e autônomas, e que, por conseguinte, o entendimento do TRE não vincula o TCE (e vice-versa).

108. Mas, daí a concluir, como se concluiu, que o julgamento desta Corte poderia prescindir de dados novos vindos do TCE vai muitas léguas.

109. Isso porque a decisão combatida fez referência expressa a elementos contidos em documentos em poder do TCE, de modo que o Judiciário Eleitoral vinculou-se a eles.

110. Ora, o aproveitamento de dados não pode ocorrer de modo fragmentado, para acatar a prova que convém ao PCB (e ao MPE), mas não a que contribui com a Defesa.

111. A seleção de possibilidades documentais ocorrida - em que pese sem dolo - é mais uma falta grave cometida no curso da instrução e que deve ser objeto dos mais rigorosos reparos desta Corte.

112. Por fim, ressalte-se que o processo eleitoral, embora tramitado sob o dever de prestação jurisdicional célere, não pode ser, só por isso, meio para atropelos de garantias constitucionais.

113. Uma prova importante para o processo não pode ser desprezada sob o fundamento da necessidade de tocar, em marcha batida, o feito.

114. Há de nortear a prestação judicial eleitoral o princípio da **proporcionalidade**, em sua face relacionada à **necessidade**, que comunga, no limite das possibilidades, o dever de presteza e a necessidade de dilação probatória.

115. Leciona GILMAR FERREIRA MENDES em sua obra Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade (Saraiva, p. 49/50):

“Portanto, a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal no princípio da reserva legal proporcional, pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos e a necessidade de sua utilização.

O subprincípio da adequação exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos”.

116. A sessão de julgamento do TRE, nessa ordem de idéias, obedecido o subprincípio da necessidade, não ficaria à mercê do julgamento a ser proferido pelo TCE indefinidamente, como creu o julgado recorrido.

117. A Corte Eleitoral, a ser atendido o razoável requerimento feito pelo Recorrente, **(1)** apenas requisitaria ao Sodalício de Contas que encaminhasse todos os dados dos processos correlatos à matéria versada neste processo, e **(2)** não aguardaria *sine die* o julgamento dos procedimentos de contas.

118. A interpretação equivocada do requerimento feito pelo Recorrente produziu uma suposição de que seria seu desejo a procrastinação da causa, quando, em rigor, **o que pretendia, e pretende, é apenas levar o processo a bom termo, com um julgamento servo da verdade real, e não de documentos precários.**

119. Daí que, **(1)** considerado o fato de que o julgamento objurgado valeu-se de documentos de natureza contábil pública, encaminhados ao TCE pela FAC, e **(2)** que este mesmo TCE já produziu avaliações sobre esses mesmos documentos, é que serve a presente para requerer, como de fator requer, a nulidade do procedimento, a partir do momento em que o direito à prova integral foi cerceado.

120. É falar: a partir do momento em que não se retirou de pauta o processo, cujo julgamento ora está em apreço recursal.

V.3. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ORIUNDOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PROMOVIDO PELO MPE. PREJUÍZO PARA A DEFESA

121. O MPE neste processo não desenvolveu um papel leal.

122. Além de haver se afinado com PCB, deixando o seu posto de Fiscal da Lei, que restou completamente à margem, como será detalhado amiúde mais abaixo, deixou também de apresentar, na integralidade, como conviria a um verdadeiro *custos legis*, dados de um procedimento administrativo que marchou no âmbito da PRE/PB.

123. Tal procedimento, nascido para apurar supostas captações de sufrágio relacionadas aos benefícios concedidos pela FAC, não se fez juntar ao presente rito, mas se fez referir no bojo de outras duas ações: a AIME 12 e o RCED n. 9.

124. Ao saber da existência deles, o Recorrente suplicou que ditos documentos viessem aos autos, e chegou mesmo a juntá-los, pois eles faziam prova de que uma imensa pesquisa de irregularidades foi feita pelo MPE, no sentido de detectar condutas defesas, mas, ao cabo, registravam apenas que os seus **esforços de investigação foram baldios, por nada encontrarem.**

125. É essa, e não outra a conclusão a que se chega, se considerada a íntegra da documentação, e não partes dela.

126. Em outras palavras: o MPE, após mobilizar-se para buscar informações desfavoráveis ao Recorrente, **selecionou o que lhe convinha** e omitiu dados, o que provoca, como provocou, uma imagem irreal dos fatos, provocada pela facciosidade da amostra apresentada pelo *Parquet*.

127. Ao tentar evitar que isso acontecesse, o Recorrente teve a pretensão denegada, ao fundamento que ele já conhecia ditas provas e que, mais ainda, a matéria seria de interesse de outros processos, não deste.

128. Quanto ao primeiro fundamento, *d.m.v.*, trata-se de um erro manifesto, já que **o Recorrente tomou conhecimento dessas informações no preciso instante em que foi citado nas ações em que eles, os documentos produzidos pelo MPE, foram juntados.**

129. Quanto ao segundo fundamento, é identicamente equivocado, já que (1) se foi feita uma pesquisa oficial, movida pelo *Parquet* sobre distribuição de benefícios da FAC, (2) ela, à toda evidência, tem pertinência com esta causa, e, (3) ainda que seja objeto de perquirição judicial noutra feito, nada obsta que seja a este juntada, para permitir sua pesquisa aqui.

130. Tanto isso é verdade, (4) que a prova pericial – também viciada, como se verá – foi emprestada aos demais processos referidos.

131. Por qual razão, então, estes documentos, produzidos pelo MPE, não poderiam ser trazidos dos outros feitos para este?

132. **Se alguns documentos podem partir deste processo rumo ao outro, porque documentos de outros não podem vir a este?**

133. São perguntas que ficaram sem respostas razoáveis na prestação jurisdicional oferecida neste processo.

134. Este processo, já percebe este Tribunal Superior, ficou à mercê do deferimento ou indeferimento de provas pela Corte Regional, de modo que, por uma infeliz coincidência, **(1)** tudo quanto pareceu desfavorável ao Recorrente ganhou registro nos autos, mas **(2)** tudo quanto poderia lhe ser útil à demonstração dos seus argumentos foi rejeitado.

135. Foi uma **instrução defeituosa**, que, por conseqüência, produziu uma **decisão identicamente digna de reprovação**.

136. Por tal razão, é que, também por isto, requer o Recorrente seja reaberta a fase de instrução do processo, a fim de que sejam trazidos a este rito os documentos **dolosamente sonogados** pelo MPE.

V.4. PROVA PERICIAL VICIADA. PREJUÍZO PARA A DEFESA

V.4.1. A incapacidade da perita. Engenheira civil que preparou laudo pericial contábil.

137. A perícia produzida neste processo é um **festival de absurdos**, denunciados pela Defesa desde o momento em que ela aportou aos autos.

138. No entanto, assim mesmo, foi tomada como lastro para a formação do convencimento judicial, sendo citada diversas vezes no voto vencedor.

139. Note-se que o primeiro Relator deste feito, analisando os requerimentos lançados pelas partes e pelo MPE, deferiu, dentre outros pedidos, a realização da perícia contábil requerida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

140. Foram apresentados quesitos e assistentes técnicos, e indicada a Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, Sra. ANA LÍGIA LINS URQUIZA, para a realização da perícia contábil.

141. Todos os quesitos foram deferidos pelo Relator.

142. Realizada a perícia, foi apresentado o laudo “técnico-contábil”, em que se verificou a absoluta imprestabilidade respectiva, **(1)** seja pela ausência de capacidade técnica da perita (uma engenheira civil!), **(2)** seja pela omissão de inúmeras respostas a quesitos formulados pelas partes, **(3)** além de outros fatores.

143. O Recorrente, então, impugnou o laudo apresentado, por, basicamente, três razões:

- ocorrência de omissão nas respostas aos quesitos formulados;
- análise de quesitos sem isenção e tecnicidade, por exprimir o “laudo” juízo de valor incompatível com a função de perito;
- carência de conhecimento técnico da perita, por não ser habilitado para a perícia contábil quem não possui por ofício a profissão de contador, nem é devidamente registrado no Conselho Federal de Contabilidade.

144. Na oportunidade, requereu-se a declaração de nulidade do laudo pericial e, com base no art. 424, I, do Código de Processo Civil³, a substituição da perita, para que outro *expert* elaborasse o estudo.

145. O Representado GILMAR AURELIANO DE LIMA, por sua vez, promoveu a Exceção de Suspeição da perita (em tramitação neste TSE – AG 8.804).

³ Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I – carecer de conhecimento técnico ou científico; [...].

146. Em relação à impugnação ao laudo formulada pelo Recorrente, a Relatoria indeferiu o pedido de substituição da perita, em decisão atacada via Agravo Regimental, assim decidido pelo Eg. TRE/PB:

“AGRAVO REGIMENTAL. Impugnação a laudo pericial. Incapacidade técnica da perita. Inocorrência. Emissão de juízo de valor pela perita e omissão na resposta a quesito. Inocorrência. Pedido de declaração de nulidade e substituição da perita. Incapacidade técnica alegada. Indeferimento. Agravo Regimental com pedido alternativo de complementação do laudo. Desprovimento do recurso.

Não há emissão de juízo de valor em laudo pericial quando se constata que a perita não proferiu opinião sobre o mérito da causa, ou sobre o resultado do processo.

Respondidos os quesitos formulados pela perícia, rejeita-se o pedido de complementação do laudo, máxime se o agravante teve a oportunidade, e não o fez, no momento próprio, de requerer laudo complementar, apresentar pareceres técnicos através de seus assistentes e/ou requerer a oitiva para que a perita prestasse esclarecimento.

Rejeita-se pedido de declaração de nulidade de laudo pericial e de substituição de perita quando o profissional técnico cumpre de forma diligente o seu encargo no prazo assinado pelo juiz, possui capacidade técnica na matéria objeto da perícia e responde a todos os quesitos formulados pelas partes, conforme a finalidade para a qual a perícia foi deferida”.

147. Foram opostos Embargos Declaratórios, rejeitados, porém.

148. Mas, em face da rejeição dos Embargos de Declaração, o Recorrente interpôs Recurso Especial Eleitoral, com fulcro nos artigos 121, §4º, I, da Constituição Federal, e 276, I, 'a', do Código Eleitoral, em razão das inegáveis as violações aos artigos 145, §§ 1º e 2º, 424, I, e 437, todos do Código de Processo Civil, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal⁴.

149. Dito Especial teve seu seguimento denegado, o que gerou a interposição de Agravo de Instrumento, ora em tramitação neste Tribunal Superior (AG 8.752).

150. Muito bem.

151. Um dos argumentos utilizados pelo e. TRE/PB para afastar a demonstração de violação aos §§ 1º e 2º do art. 145 do CPC foi a **inquestionável capacidade da “perita”**, uma vez que foi ela indicada pelo TCU – órgão cuja capacidade dos respectivos integrantes é incontestável.

152. Ocorre que, ao contrário do asseverado, o Recorrente não questionou o grau de capacidade profissional da analista indicada pelo TCU **para as suas atividades junto a tal Colegiado**.

153. Insurgiu-se o Recorrente em relação à sua capacidade técnica para realizar uma **perícia contábil**, uma vez que: **(1)** sequer comprovou sua especialidade mediante a apresentação de certidão de sua inscrição no órgão

⁴ Art. 145. (...)

§1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Cap.VI, seção VII, deste Código.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I – carecer de conhecimento técnico ou científico; [...]. Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem escritos.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I – carecer de conhecimento técnico ou científico; [...].

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

profissional respectivo (CRC-PB) para realizar este tipo de perícia (a contábil); (2) soube-se ser ela engenheira civil e não contadora!

154. Com as mais respeitosas vênias, a mera indicação de perito pelo TCU não é suficiente para se reconhecer, automaticamente, a capacidade técnica daquele que foi designado.

155. Tampouco serve para convalidar qualquer ato praticado por quem não tinha habilitação para tanto.

156. Nada, na legislação autoriza a que alguém seja considerado *expert* apenas porque “foi indicado pelo TCU”.

157. Além disso, a afirmação (constante do entendimento vergastado) de que a orientação pretoriana entende ser tarefa do juiz aferir se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, é a mesma defendida pelo Recorrente.

158. Aliás, essa é a razão da sua insurgência: ao solicitar um servidor ao TCU para atuar como experto em perícia contábil, caberia ao Tribunal a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

159. Não o fazendo, restou ao Recorrente se insurgir contra a violação aos §§ 1º e 2º do art. 145 do CPC.

160. Note-se que, ao contrário do que entendeu a Corte Regional, **não houve preclusão** alguma sobre essa questão.

161. O Recorrente não impugnou o nome da perita quando da sua indicação pelo Secretário da SECEX/PB do TCU, pois partia da mesma premissa utilizada pelo TRE para reconhecê-la capaz.

162. Considerando ser a perita uma analista do TCU, supôs tivesse sido escolhida **segundo os requisitos do artigo 145 do CPC**, cuja comprovação seria feita quando da apresentação do laudo por ela.

163. Somente com a apresentação do “laudo” (as aspas são propositais para demonstrar a imprestabilidade do documento que leva esse nome, neste processo), o Recorrente pôde verificar o desconhecimento técnico da “auditora” indicada.

164. E o não cumprimento de tal ônus (§§ 1º e 2º do art. 145) ensejou – e continua a ensejar -, não a necessidade de complementação da perícia, nem a apresentação de Parecer pelo Assistente Técnico do ora Recorrente, como entendeu o TER.

165. Tal situação está a clamar pela **declaração de nulidade do ato**, vez que o “laudo” apresentado, na verdade, sequer pode ser assim denominado.

166. Insista-se: o fato de a perita ser analista do TCU não é suficiente para comprovar seu conhecimento técnico sobre o tipo de perícia solicitada (contábil), vez que há técnicos das mais diversas áreas no Tribunal de Contas (engenharia, contabilidade, direito, economia, administração pública etc.).

167. Enfim, nenhuma circunstância isentaria a perita - e o Tribunal *a quo* - de respeitar e seguir as regras do Código de Processo Civil sobre a prova pericial.

168. E, por todas essas razões, restou comprovada a vulneração ao artigo 145, §§ 1º e 2º, do CPC, acarretando, sem dúvida, a nulidade da perícia apresentada, vez que **causou ao Recorrente o prejuízo de não contar com um meio de prova idôneo sobre os fatos tratados na Representação.**

169. Foram desconsideradas, repita-se à exaustão, as exigências do art. 145 do CPC por um único motivo: a indicação, pelo TCU, de uma servidora de seus quadros, como se isso suprisse todos os requisitos da lei.

170. No entanto, sendo a espécie da perícia requerida (e deferida) a contábil, é elementar que somente um contador, com registro no Conselho de Contabilidade, teria o conhecimento técnico para tal mister.

171. E, assim não procedendo, o Tribunal *a quo* acabou por afrontar também o inciso I do art. 424 do CPC, razão pela qual, também sob esse ponto, o presente recurso merece ser provido, com a declaração de nulidade da prova pericial, que foi efetivamente utilizada pela decisão combatida como elemento de convencimento e, portanto, gerou prejuízo à Defesa.

172. Por fim, não se suponha que o juiz não é obrigado a determinar nova perícia se estiver satisfeito com o trabalho realizado pelo *expert*, nem que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

173. No caso, além de o “laudo” haver efetivamente servido de esteio à decisão varejada, não há como a Corte Regional se dar por satisfeita com uma perícia nula.

174. Perícia nula não se convalida.

175. Perícia nula não pode subsistir tão somente porque o juiz se deu por satisfeito.

176. O mandato de um Governador de Estado não pode ficar à mercê de uma prova inválida, realizada por quem não poderia fazê-la, e cujas conclusões estão longe de corresponder às de uma perícia contábil.

177. Novamente: está-se a falar no mandato de um Governador de Estado, cassado por um laudo contábil feito por uma engenheira!

178. Portanto, **(1)** se por um lado o julgador tem a faculdade de formar sua convicção com esta ou aquela prova, **(2)** por outro lado o princípio da ampla defesa garante às partes o direito de serem julgadas com **provas válidas**, colhidas regularmente, por quem de direito e na forma da lei.

179. Ou seja, o Recorrente tem, sim, o direito de ver nos autos uma **perícia de verdade**, realizada por perito capacitado, e com laudo apresentado nos limites de sua competência, para que o Tribunal possa formar sua livre convicção, utilizando a perícia dos autos, ou não.

180. Por essas razões, merece também ser reconhecida a violação aos artigos 437 e 438 do CPC⁵, e anulado o laudo, chamando-se o feito à ordem, a fim de que uma nova prova seja produzida.

V.4.2. Ainda sobre a incapacidade da perita. Incidente ocorrido em outro procedimento que comprova a sua falta de domínio sobre a matéria alvejada nestes autos.

181. No que concerne à ausência de predicação técnica suficiente para atuar em sede pericial contábil, atua em desfavor da perita, e, portanto, do laudo pericial por ela fabricado, o fato, devidamente discutido nos embargos declaratórios opostos pelos demais figurantes do pólo passivo desta demanda, de que ela, no âmbito da AIME 12, haver se prevalecido de estudo preparado por terceiros.

182. Explica-se.

183. No bojo de referida ação, a Relatora designou a complementação do laudo pericial, complementação esta que ficou sob o encargo da mesma perita que funcionou nos presentes autos.

⁵ Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

184. Para espanto do ora Recorrente, naquele feito foi apresentada a complementação do estudo firmada por terceiro, não indicado a funcionar na causa.

185. É a demonstração cabal, a prova bastante e suficiente da indigência técnica da perita no âmbito contábil, haja vista que teve de “terceirizar” o seu múnus, para não se ver novamente flagrada em sua inaptidão.

186. Identificado o evento abstruso, foi referida peça, firmada por alienígena aos autos citados, extraída do encadernado processual, sendo substituída por outra, idêntica, firmada pela experta desde sempre objurgada.

187. A conduta de sua senhoria, em tudo e por tudo reprovável, é de verdadeira marionete, títere, a convalidar, *pro forma*, estudo clandestino, e que deveria ter mais que desentranhamento, a repugnância da Justiça Eleitoral.

188. Ora, o que justificou dita “terceirização” pericial?

189. A perita sequer deu-se ao trabalho de modificar os termos dos laudos, evidenciando que não tem condições técnicas e éticas de levar a cabo tarefa de tamanha responsabilidade.

190. Tal fato, contudo, em que pese superveniente ao julgamento da presente representação, e, embora devidamente pertinente ao desate desta causa, para pasmo geral, foi dado como alheio ao processo e, portanto, não apto a gerar qualquer efeito nesta sede.

191. Contra tal consideração, constante do julgamento dos embargos, é que se faz este ataque, a fim de chamar a atenção desta Corte Superior, da maneira pouco zelosa com que se está a tratar o tema de fundo desta ação, em que, contra um Governador do Estado, um laudo pericial, **(1)** de má técnica, **(2)** firmado por estranha aos domínios contábeis públicos, e, agora,

(3) de autoria duvidosa, serve como esteio à convicção que cassa o sufrágio de mais de um milhão de paraibanos.

192. Por fim, registre-se que o mérito desse laudo será objeto de minudentes críticas, mais à frente.

V.5. SUSPEIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL. ATUAÇÃO COMO PARTE, NÃO COMO FISCAL DA LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PREJUÍZO PARA A DEFESA.

193. O incidente de **suspeição do Procurador Regional Eleitoral** tem como motivo a incompatibilidade do membro do Ministério Público Eleitoral para atuar, concomitantemente, como Fiscal da Lei nesta ação e como parte na IJE n. 211, na AIME n. 12 e no RCD n. 09, tendo os processos igual base fática.

194. A dupla atuação – parte/*custos legis* - macula o exercício de seu múnus na investigação judicial, sob o ângulo do **devido processo legal e do princípio constitucional do promotor natural**.

195. A incompatibilidade ocorre também em razão da antecipação do conteúdo do parecer do Ministério Público na AIJE 215.

196. É que, desde o momento em que se tornou parte em processo relacionado aos fatos deste, antecipadamente se sabia o posicionamento ministerial, independentemente dos argumentos que o Recorrente viesse a lançar.

197. O exercício funcional do Representante do MP nesta AIJE restou contaminado com o inequívoco prejulgamento revelado a partir da convicção desfavorável ao Recorrente, que demonstrou ter, com o aforamento de demanda em que condena os mesmos fatos ora enfrentados.

198. De fato, ao ajuizar as outras ações, o Representante MP já concluíra que uma das condutas investigadas nesta AIJE 215 mereceria sanção, esvaziando e/ou desmerecendo quaisquer teses que viessem a ser apresentadas pela Defesa.

199. Lógico que, sendo o MP parte em ações onde impugna a diplomação do Recorrente por uma conduta igual a que se agita nesta AIJE, impossível afastar seu interesse no desenlace favorável ao que ele mesmo defende.

200. O Representante Ministério Público ao atuar **como custos legis** deve apreciar o caso **como se fosse julgador**, acompanhando o feito em caráter supletivo às partes, ao final emitindo um juízo de valor, totalmente **imparcial**, de forma que o seu parecer seja desprovido de qualquer teor subjetivo que possa desviar-se do caráter isenção.

201. Na análise da imparcialidade deve se levar em consideração as mesmas exigências previstas para o Julgador.

202. O elemento **imparcialidade** é constitutivo dos princípios do **juiz natural** e do **promotor natural**.

203. O e. Regional, contudo, não acolheu a suspeição, assim averbando no Acórdão nº4596/2007:

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Incompatibilidade de membro do Ministério Público para atuar com fiscal da lei em AIJE em face da promoção de AIME e Recurso contra diplomação com base em fatos idênticos aos da ação investigatória. Inexistência de suspeição. Hipótese que não se adequa ao previsto no art.135, V do CPC. Função institucional do parquet. Improcedência da ação de suspeição.

O membro do Ministério Público mesmo quando promove as ações eleitorais, age na condição de defensor e executor da lei

eleitoral, guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos da cidadania.

Não é motivo suficiente para ensejar a suspeição de representante da Procuradoria Regional Eleitoral que, atuando como fiscal da lei em ação de investigação judicial eleitoral, promove ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a diplomação com base nos mesmos fatos que embasaram a ação de investigação judicial eleitoral.”

204. Foram opostos Embargos Declaratórios.

205. Os Aclaratórios foram rejeitados.

206. Daí sobreveio o Recurso Especial, onde se deduziu a violação das garantias constitucionais mencionadas e dos artigos 81, LIV, 135, V, 138, todos do CPC, art. 28, § 2º do CE e do art. 22, XV da LC 64/90.

207. O RESPE teve trânsito negado, o que ensejou a interposição de um Agravo de Instrumento, ainda não julgado (AG 8.804).

208. A matéria, contudo, retornou ao Plenário do TRE como questão preliminar, em que se levantou que o feito deveria ficar suspenso até que o desate da argüição ocorresse.

209. Como divisado, tal argumento não prosperou, o que, às claras, provocou um tumulto processual.

210. É que todos os receios do Recorrente se confirmaram: o d. Procurador Regional Eleitoral atuou **parcialmente, chegando mesmo a distribuir memoriais**, o que, para um Fiscal da Lei é, no mínimo, anômalo, e demonstra o quão despreparado para a imparcialidade ele estava.

211. Pior ainda: gozando do prestígio de ser Fiscal da Lei, teve franco acesso à palavra, **que usou por mais de 45 minutos**, como consta das notas taquigráficas, deixando patente o **desequilíbrio de armas** às partes, e, mais ainda, seu próprio desequilíbrio para o exercício do múnus, em tais condições.

212. Assim, havendo o registro do prejuízo provocado pela atuação parcial do representante ministerial, é que serve a presente para suplicar seja anulado o processo a partir do instante em que nele atuou o Procurador Regional Eleitoral, designando-se outro membro do MP para apresentar o *Parquet*.

VI - MÉRITO

VI.1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS. INCONSISTÊNCIA DA PROVA CARREADA PELO RECORRIDO.

213. O julgamento combatido considerou como provas elementos que não podem ser havidos como tal.

214. Deveras, tomou de empréstimo ao Tribunal de Contas do Estado um Relatório de natureza preliminar e precária.

215. Tal documento, conforme expediente de fls. 871, assinado pelo Conselheiro JOSÉ MARQUES MARIZ, Presidente do TCE, **não representa nenhuma conclusão dessa Corte de Contas**, e teve seu uso neste processo realizado de maneira indevida, segundo essa mesma autoridade.

216. Já quanto à prova pericial, cuja impropriedade desde sempre acusou o Recorrente, não se pode levar a sério, já que feita por uma **engenheira civil**, que se pretende *expert* em contabilidade, direito e o que mais for possível para prejudicar a Defesa.

217. Também o MPE agiu facciosamente, como parte, já que se comportou de modo deliberadamente voltado a escamotear os defeitos incorrigíveis da perícia.

218. Quanto às testemunhas, nenhuma delas, nem as mais tendenciosas, chegaram ao despautério de atribuir ao Recorrente qualquer conduta proibida.

219. A transcrição de depoimento feita pelo acórdão recorrido não traz a verdade, pois mentiu a testemunha no particular.

220. Ademais, mesmo que não houvesse mentido, o que disse ela em nada afetaria o Recorrente, pois nenhuma palavra de tal testemunha associa seu nome a algum episódio de ordem eleitoral (eleição 2006/candidatura/reeleição).

221. Isso será visto mais adiante.

222. Daí que, à míngua de provas robustas, seja no mínimo estranho o processo lógico que lançou mão a decisão recorrida para concluir pela ocorrência de conduta defesa e abuso de poder político neste caso.

223. A matéria será objetada em detalhes doravante.

VI.2 – EXISTÊNCIA DE BASE LEGAL E ORÇAMENTÁRIA DO PROGRAMA ASSISTENCIAL DESENVOLVIDO PELA FAC. INOCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO §10 DO ART. 73. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PENA POSTULADA PELO RECORRIDO.

VI.2.1. A desnecessidade de lei específica para a concessão de benefícios. Existência, ademais, de legislação específica para a matéria *sub oculo*

224. A primeira premissa da tese da decisão recorrida é a de que a distribuição de auxílios financeiros pelo Estado da Paraíba foi irregular, porquanto desprovida de lei específica que a instituisse em exercício precedente ao ano eleitoral.

225. Trata-se, *d.m.v.*, de raciocínio por demais equivocado, pois a legislação, sistematicamente interpretada, dá suporte ao comportamento estatal objurgado e, mais ainda, não existe qualquer exigência de lei específica para que o benefício social seja concedido.

226. O que a Lei Eleitoral exige é a existência de lei, nada versando sobre especificidades dela.

227. Quer dizer: a existência de lei autorizando a conduta administrativa, por si só, já afasta a premissa sentencial, pois ela se construiu sobre a idéia de que seria mister uma lei específica que a legislação eleitoral não só não cobra, como também o intérprete não pode exigir, pois, no campo das sanções, as interpretações não podem ser extensivas.

228. E, neste caso, bom deixar patente, **existe, sim, lei a autorizar a condução do programa assistencial** atacado pela decisão recorrida.

229. Com efeito, a atuação governamental via FAC nasce no Plano Plurianual, aprovado em 2004, que estabelece a possibilidade de programas e ações governamentais de assistência social (Lei n. 7.518/04).

230. Afirma-se quando a Casa Civil e outros órgãos ficam com as atribuições de realizar atividades assistenciais (Lei n. 7.020/01).

231. Continua legitimada quando a competência para tais ações é deslocada da Casa Civil para a FAC, órgão que nasce como FUNSAT, com competências assistenciais nítidas (Lei n. 4.454/83).

232. É aperfeiçoada quando é criado o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba, FUNCEP, que transfere, por convênio, recursos regulados em seu próprio orçamento para a FAC executar a missão assistencial antes concedida à Casa Civil (Lei n. 7.611/04 e Decreto n. 25.849/05).

233. Além desse cabedal normativo, os orçamentos de 2005 e 2006 dão suporte à atuação da FAC, com receitas transferidas do FUNCEP (Lei n. 7.617/05 e Lei n. 7.944/06).

234. Perceba-se, por outro lado, que mesmo a alegação de que a concessão dos benefícios seria irregular porque deveria decorrer de legislação específica não se sustenta, porque já existe dita legislação, qual seja, a que cria o FUNCEP e determina a aplicação das receitas desse fundo em ações voltadas à assistência social dos mais carentes e a que estatui competências de diversos órgãos para a realização de atividades assistenciais (Lei 7.020/01).

235. Sublinhe-se, ainda, que a **forma de execução** da assistência aos carentes – distribuição de cheques – não precisa estar preconizada na lei, porque, ao contrário do que supõe o Recorrido e o MPE, só a existência da atividade assistencial é que se rege por tal necessidade.

236. E, relembre-se, as leis orçamentárias previram gastos com ações sociais.

237. No mais, como Estado já executava ações sociais em exercícios anteriores, ainda que em outros órgãos, como a Casa Civil, o fato de a FAC haver recebido tal incumbência não transforma a ação em algo novo.

238. Sobre o ponto, cabe trazer à lume o Parecer em anexo, firmado pelo Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

“Antes mesmo da edição da Emenda Constitucional nº 32/2000 já haveria substrato jurídico necessário e suficiente à criação de um fundo para combate da pobreza.

O próprio texto constitucional estatui como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização.⁶

A *Lex Mater* estabelece que o enfrentamento da pobreza e da exclusão social, a redução das desigualdades e a proteção às famílias é competência material comum às três esferas de governo, *ex vi* de seu art. 23. José Afonso da Silva com peculiar propriedade destaca essa questão:

Muitos dos assuntos do setor social, especialmente, referidos antes como de competência da União, não lhe cabem com exclusividade. A Constituição abriu a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios compartilharem com ela da prestação de serviços nessas matérias, mas, principalmente, destacou um dispositivo (art. 23), onde arrola temas de competência comum, tais como: ... combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos...⁷

É no setor social que os Estados possuem a competência mais ampla - é, tecnicamente, competência comum entre Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a União -, cabendo-lhe prestar serviços tendentes à erradicação da pobreza e da

⁶ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Constituição da República Federativa do Brasil - organização dos textos e índice. Belo Horizonte. Fórum: 2007. Art. 3º.

⁷ SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20 ed. São Paulo: Málieiros, 2002, p, 501.

marginalização. Como se vê, até mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional nº 32/2000, poderia a Paraíba ter instituído o seu *Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza*.

O arcabouço infraconstitucional prévio à referida Emenda também dava suporte material a essa possibilidade.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos, há mais de quarenta anos, em seu artigo 71, prevê a instituição de fundos especiais que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, como é o exemplo do combate e da erradicação da pobreza.

Ciente disso, com longa e sólida história, a Paraíba já adotava, ainda que de forma empírica e parcimoniosa, políticas públicas voltadas para a assistência social.

Editou, aquele Estado, a Lei autorizativa nº 4.454, de 14 de março de 1983, para que o Poder Executivo institui-se a Fundação Social do Trabalho da Paraíba - FUNSAT, cujas atividades desenvolvidas estavam voltadas para a "elevação da qualidade de vida da população de baixa renda".⁸

Satisfazia-se o princípio da legalidade com direção a princípios mais humanos, nobres e edificantes da dignidade humana.

Norma de vanguarda!

⁸ PARAIBA. Lei nº 4.454. de 14 de 3março de 1483. Art. 1º.

Enquanto somente no ano de 2000, devido à edição da Emenda Constitucional nº 32, o art. 82 do ADCT, impôs a gestão dos fundos de combate à pobreza por entidades de que participe a sociedade civil, o art. 12 da referida lei paraibana já contemplava que o Conselho Gestor do FUNSAT, entidade antecessora da Fundação de Apoio Comunitário, teria a participação de pessoas identificadas com a comunidade.

Para que não parem dúvidas que a FUNSAT foi sucedida pela FAC, cita-se o art. 1º do Decreto nº 2.232, de 14 de junho de 1987, com o seguinte teor:

A Fundação Social do Trabalhador - FUNSAT, instituída pela Lei nº 4.454, de 14 de março de 1.983, cujos Estatutos foram aprovados pelo Decreto nº 9.841, de 18 de março de 1.983 e alterados pelo Decreto nº 11.333, de 2 de maio de 1.985, passa a denominar-se Fundação do Trabalho e Ação Comunitária - FAC, cumprindo Deliberação nº 03/87, de 14 de abril de 1.987, de seu Conselho Deliberativo.⁹

Ato contínuo, a edição da Lei Estadual nº 7.020, de 22 de novembro de 2001, que adequou as normas de execução orçamentária estaduais às diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cognominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, estatuiu que a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira, em caráter excepcional, a pessoas carentes, devidamente identificadas em procedimento administrativo seria de competência do Gabinete Civil do Governador.

A mesma Lei, nos §§ 1º e 2º do art. 1º, estabeleceu que a promoção supletiva dessas atividades pelo Gabinete Civil do

9 ANEXO 15. Decreto nº 2.2.32, de 14 de julho de 1987.

Governador não excluía a competência original ou delegada de outros órgãos ou entidades públicas do Estado, cujos procedimentos, limites, condições e formalização da concessão de auxílios seriam regulamentados por decreto.

Aqui um parêntese, com suporte nos arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cujos princípios dirigentes irradiam-se pela Administração Pública de todas as esferas de governo: a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

De praxe e de lei, a delegação de competência é realizada, se não houver impedimento legal, até para órgãos que não sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Desse modo, além de a Lei Estadual nº 7.020/01 estabelecer que a prestação de assistência social, econômica e financeira a pessoas carentes seria de competência do Gabinete Civil do Governador estende-se a todos os órgãos e entidades dotados de competência originária ou delegada, quais sejam:

- a) o próprio Gabinete Civil do Governador, por expressa disposição legal que lhe atribuiu competência originária - art. 1º da Lei nº 7.020/01;
- b) as Secretarias de Estado, por expressa disposição regulamentar e legal, de cunho delegatório - art. 9º do Decreto nº 22.787, de 1º de março de 2002, combinado com o § 1.º do art. 1º da Lei nº 7.020/01;
- c) todos os demais órgãos e entidades do Poder Público paraibano, por expressa disposição regulamentar e legal, de

cunho delegatário - art. 9º do Decreto nº 22.787, de 1º de março de 2002, combinado com o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.020/01.

Apesar do plexo normativo, a conclusão é bastante clara e simples: a competência para a prestação de assistência social era de todos os órgãos e entidades com competência originária ou delegada por meio de lei ou qualquer outro instrumento normativo.

Adiante.

A Lei Estadual nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que veio a reboque da imposição constitucional do art. 82 do ADCT para que os Estados instituíssem *Fundos de Combate à Pobreza*, espancou de vez qualquer dúvida remanescente acerca da legalidade dos procedimentos pertinentes aos serviços assistenciais no Estado da Paraíba.

Essa norma instituiu o *Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba* – FUNCEP/PB; com o objetivo de viabilizar a todos os cidadãos necessitados níveis dignos de subsistência, cujos recursos somente são aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico e reforço da renda familiar.

Fundo com natureza bastante similar ao Programa Bolsa-Família do Governo Federal.

Em estrita observância ao texto constitucional - art. 82, *in fine*, do ADCT - que determinava a gestão dos fundos por entidades que contassem com a participação da sociedade civil, o art. 4º da referida norma estabeleceu gestão por intermédio de conselho constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil. Desse modo, não se dava apenas

cumprimento à regra constitucional, mas trazia-se a sociedade para decidir em prol da mesma, com efetividade e transparência da gestão.

Passava a ser também competente para a prestação de assistência social, econômica e financeira a pessoas carentes, a Fundação de Apoio Comunitário - FAC, por expressa disposição legal, de cunho delegatário, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e por intermédio do Convênio¹⁰ FUNCEP nº 011/06 celebrado com o *Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba*.

Pode-se, em preliminar deixar, inequivocamente, assentado que o Estado da Paraíba desempenha atividades de assistência social, mediante a concessão de auxílio financeiro à população carente, há vários anos - comprovadamente nos documentos analisados, desde 1983 - e se trata de prática tradicional no Estado, respaldada no costume administrativo que nada mais é do que uma fonte do Direito, além, é claro, do amplo suporte constitucional e legal.

A Fundação de Apoio Comunitário -- FAC, que atuou efetivamente no período eleitoral, como alegado pelo *parquet*, teve origem com a Lei nº 4.454/83, que instituiu a FUNSAT, sua antecessora, com a finalidade de sistematizar, coordenar, executar, avaliar e controlar as atividades de trabalho e promoção social, objetivando a elevação da qualidade de vida das populações de baixa renda.¹¹

Desse modo, não há na Paraíba um programa novo de assistência social, mas uma atividade enraizada no contexto

10 ANEXO 16, Convênio FUNCEP nº 011/06.

11 Teor do parágrafo 205, de fl. 46. do Recurso Ordinário subscrito pelo Advogado Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão.

político-administrativo que integra a normalidade administrativa há diversos anos. Como prova disso, a denominada assistência social supletiva, sob a forma de ajuda financeira mediante cheque nominal, está registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba - SIAF desde 1995.¹²

Quanto aos critérios para concessão do auxílio, embora não tão perfeitos, mostram-se dotados de impessoalidade e de certa flexibilidade, bastante indicados para uma clientela marginalizada, carente de endereços fixos ou permanentes, desprovida de documentos e por vezes analfabeta.

Na gestão do ex-Governador José Targino Maranhão já haviam sido estabelecidos critérios para o recebimento dos auxílios, como pode ser verificado no art. 5º e seguintes do Decreto nº 22.757, de 1º de março de 2002, que impõe, inclusive, a autuação de processo administrativo.¹³

Além disso, relação¹⁴ extraída do Sistema SIAF revela que houve 28.270 (vinte e oito mil, duzentos e setenta) pedidos de inclusão no *Programa de Combate e Erradicação da Pobreza*, não atendidos desde 2003. Essa comprovação é importante por dois motivos:

- a) revela que o programa não é meramente "eleitoreiro", mas vinha sendo executado e ampliado desde 2003; e
- b) havia critérios objetivos de inclusão de relativa flexibilidade."

12 Desde 1995. os pagamentos efetivados por meio do SIAF (Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba) são ordens de pagamento/cheques nominais, esta é uma característica do próprio sistema.

13 ANEXO 01. Decreto nº 22,787, de 1º de março de 2002.

14 ANEXO 02. Relação de não atendidos para inclusão ato Programa de Conibate e Erradicação cia Pobreza.

239. A palavra de um dos maiores publicistas do Brasil, notável professor de direito administrativo e financeiro, torna o laudo pericial digno de lástima.

240. De mais a mais, a discussão sobre esses detalhes de execução orçamentária não compete à Justiça Eleitoral, mas ao Tribunal de Contas do Estado, que, até o momento, jamais glosou qualquer despesa decorrente dessa atividade assistencial.

VI.2.2. Inaplicabilidade do art. 73, § 2.º da Lei Eleitoral.

241. De qualquer forma, quando o acórdão aponta o art. 73, § 10, da Lei Eleitoral como violado e apto a justificar a procedência da IJE, equivoca-se, mais uma vez, por diversas razões.

242. Primeiramente, porque o referido dispositivo veda a distribuição de benefícios sociais no ano eleitoral, **quando não haja previsão legal anterior**, o que existia neste caso, conforme demonstrado acima.

243. Em segundo lugar, porque faz uma interpretação míope da legislação eleitoral, que não estabelece associação entre o §10 e o §5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

244. Melhor explicando.

245. O §10 diz que, *“no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”*.

246. A regra, basta ter olhos para ler, não estabelece qualquer sanção de natureza eleitoral.

247. Note-se que, quando a lei quis estabelecer o castigo para uma determinada conduta, assim o fez expressamente, caso do §5º do mesmo artigo.

248. Resta clara, assim, **a ausência de pena**, mormente quando se tem em conta que não pode o intérprete estabelecer liberalmente exegeses em matéria sancionatória, em respeito ao princípio da reserva legal.

249. Logo, a proibição contida no §10 do art. 73 da Lei Eleitoral poderia ser analisada unicamente sob o aspecto de abuso de poder político (que não ocorreu), cujo exame será feito a seguir.

VI.3 – EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA ASSISTENCIAL. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INDIVIDUALIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO.

VI.3.1. Procedimentos individualizados. Mais de 28 mil recusas de concessão.

250. A concessão de benefícios a pessoas carentes, objeto das acusações do PCB, era precedida de procedimento administrativo, que se desenvolvia ao largo de qualquer atuação do Recorrente.

251. Tais procedimentos administrativos continham os documentos que a legislação reitora do programa e da ações sociais determinavam como necessários, fato, aliás, reconhecido pela perícia técnico-contábil, que, embora viciada, nesse particular registrou a verdade.

252. A decisão, contudo, critica a metodologia de identificação dos beneficiários.

253. É mister, entretanto, anotar que ela, a decisão, não pode efetuar juízos quanto ao tipo de documento que deveria ser exigido para comprovação da situação de carência que justificava a concessão do benefício.

254. Tais critérios estão contidos dentro da **discricionariedade razoável** da Administração, destinada a selecionar impessoalmente os menos afortunados, mercedores dos cuidados assistenciais do Estado.

255. Não há qualquer prova de que o programa tenha sido executado de maneira desvirtuada, sem verificação da carência dos beneficiários, ou levado a efeito com direcionamentos políticos, sendo afirmações nesse sentido **mera retórica**.

256. Ademais, como registrado nos autos, nem mesmo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conhece índice oficial que sirva de referência para casos que tais (fls. 840).

257. No caso do Governo Federal, adota-se uma estratégia também discricionária de identificação da situação de pobreza, que não pode ser exigida do Governo Estadual sem expressa determinação de lei, pois isso feriria a autonomia dos entes federados.

258. Comparando o comportamento do Governo Federal com o adotado pelo Estado da Paraíba, o Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, assinalou que dadas as peculiaridades do programa paraibano, o procedimento adotado era idôneo:

“Não há dúvidas de que a partir do momento que a Lei nº 7.020/2001, inciso I artigo 1º, estabelece que compete ao gabinete civil do governador a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira, em caráter excepcional, a pessoas carentes, devidamente identificadas em regular procedimento administrativo, exsurge autorização legal para concessão de auxílio financeiro.

Contudo, se este vai ser prestado por meio de entrega de cheques, de cartão magnético para débito em conta, de créditos em contas correntes ou de outro modo, é procedimento que se insere na discricionariedade administrativa, na maioria das vezes limitada pela capacidade técnica da gestão. Para benefícios continuados, o custo do cartão magnético, a exemplo do Bolsa-Família, pode ser vantajoso. No caso, porém, parece bastante razoável e sensata a entrega de cheques, mormente, por se tratar de pessoas carentes com sérias dificuldade de manuseio de cartões magnéticos ou de realizar operações em contas bancárias.

Até mesmo a burocracia exigida para emissão de cartões de depósitos em contas-correntes, por economicidade administrativa e por eficiência na prestação do auxílio, são métodos desaconselháveis.

Os problemas com a utilização do cartão magnético no Programa Bolsa-Família são inúmeros, desde fraudes até o completo desconhecimento, pelo usuário, de como utilizar o instrumento.

No processo TC nº 007.329/2004-0, que tratou de auditoria no Programa Bolsa-Família, no Relatório do voto condutor do Acórdão nº 1496/2004-Plenário, foi destacada pela equipe técnica do TCU a inocorrência de problemas graves na sistemática de distribuição e uso de cartões e senhas aos beneficiários, mas foram identificadas deficiências que traziam fragilidade ao sistema, como fraudes ocorridas até a extrema dificuldade de se utilizar o cartão magnético.

Quanto à prestação de assistência e concessão de ajuda, executada de modo indireto, via FAC, há amparo na lei nº 7.661,

de 30 de junho de 2004, que instituiu o FUNCEP e, em seu art. 4º, estabeleceu que sua gestão seria realizada por um Conselho e que gozaria de autonomia financeira e orçamentária – art. 5º.

Dotado dessa competência legal, o Conselho Gestor do FUNCEP/PB, em fevereiro de 2006 celebrou o Convenio nº 011/2006 com a FAC para prestar assistência social a concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes.”

259. Ressalte-se que, conforme documentação anexada ao parecer adunado, **houve a denegação de mais de 28 mil benefícios postulados**, o que, por si só, demonstra a existência de critérios concessivos realizados mediante procedimentos administrativos estruturados.

260. Logo, não há que se falar em abuso de poder político.

VI.3.2. Inexistência do abuso. Falta de potencialidade. Ausência de prova específica de desvio administrativo. Não participação do representado, que jamais entregou qualquer benefício.

261. Anote-se, também, que a tentativa de, a partir de casos isolados, caracterizar o abuso, é frustrada, pois:

- não há volume de procedimentos ditos equivocados que caracterize potencialidade de influência no pleito;
- mesmo esses casos não se sujeitaram à instrução neste processo, isto é, não foram objeto de prova específica quanto à ocorrência de vício na identificação do beneficiário do programa assistencial, dado que não foram ouvidos os que se dizem supostamente favorecidos irregularmente;
- não há qualquer registro de que tenha havido interferência do Recorrente na concessão dos auxílios, nem de que tenha havido seu consentimento a eventuais equívocos no deferimento deles.

262. Ora, para a configuração do abuso de poder político há necessidade de se demonstrar que houve desvio de finalidade do ato de administração a ponto de favorecer candidatura.

263. Isto significa atrelar o ato de governo a determinado candidato – o que, definitivamente, não ocorreu no caso das concessões de auxílios financeiros pela FAC.

264. Portanto, os parâmetros de regulamentação do programa de concessão dos benefícios pela FAC podem até não estar dentro do rigor desejado pelo membros do TRE, mas, ainda assim, isso não enseja a conclusão de ocorrência de desvio de finalidade do referido programa, e, portanto, de abuso de poder político.

VI.4 – PROGRAMA SEM CONOTAÇÃO ELEITOREIRA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 73, IV, DA LEI N. 9.504/97. CIRANDA DE SERVIÇOS OCORRENTE FORA DO PERÍODO DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PELA FAC. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE.

265. A decisão recorrida tenta efetuar a seguinte associação:

- como a concessão de benefícios financeiros a pessoas carentes era uma atividade do Poder Executivo, e
- como existia um projeto chamado Ciranda de Serviços, que concedia benefícios não financeiros à população, projeto este em cujos eventos o Governador muitas vezes se fazia presente,
- o Recorrente estaria se promovendo indevidamente com a conjunção de ambas as ações.

266. Trata-se de um triplo equívoco.

267. A uma, porque um Governo não pode parar de atuar porque as eleições se avizinham, e somente aquilo que a lei proíbe deve ser evitado, para que não haja prejuízo à continuidade administrativa.¹⁵

268. Não há qualquer registro de vedação legal da presença do Governador em eventos relacionados às ações sociais integradas, como era o caso da Ciranda de Serviços, mormente porque **ocorridas fora do período eleitoral**.

269. Deveras, a última Ciranda de Serviços realizada ocorreu em 21 de junho de 2006, ao contrário do que constou da primeira decisão prolatada.

270. A decisão inicial, foi objeto de embargos declaratórios, e, a Corte retificou tal informação, capital para a compreensão da causa.

271. Como inicialmente se supôs que o Governador, ora Recorrente, tivesse mantido o evento Ciranda de Serviços até setembro de 2006, portanto bem próximo das eleições, creu o Tribunal que haveria afinidade espúria entre este e o pleito.

¹⁵ Nesse sentido é a jurisprudência deste TSE:

“[...]5. Averiguada a necessidade de implementação das providências administrativas para adoção de programa social, mostra-se óbvia a necessidade de rapidez por parte do administrador público, em face da natureza da situação e ponderando, ainda, o advento das restrições impostas pela lei eleitoral, com a proximidade do pleito, não se podendo, simplesmente, por meio dessa circunstância, se inferir o intento eleitoral do candidato.

6. Um candidato em campanha normalmente é instado a se manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

7. Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma.

8. Para a configuração da infração ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social” (AG 5.817/PA, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ 16/09/2005).

272. Contudo, tratava-se de uma leitura deturpada do documentário processual pela Relatoria, que, chamada à atenção, efetuou correção desse defeito, marcando o dia 21 de junho, portanto bem antes da data das eleições, e antes do registro de candidatura, como o momento final desse tipo de evento.

273. A duas, porque mesmo na Ciranda de Serviços, quando se fazia presente o Governador, não concedia ele qualquer benefício financeiro aos cidadãos carentes.

274. O Recorrente jamais entregou qualquer cheque a qualquer eleitor e os autos registram essa verdade.

275. Nada no encadernado processual aponta para a existência de conduta do Recorrente no sentido de angariar votos a partir de tal atividade administrativa, sendo as conclusões nesse sentido um manifesto dislate, uma ficção das mais criativas.

276. Tais benefícios financeiros, como já avisado, decorriam de processos administrativos realizados no âmbito da FAC, e não pela Governadoria, sem vinculação com a Ciranda de Serviços, e cujas existências foram reconhecidas até mesmo pela perícia.

277. A três, porque a Ciranda de Serviços não funcionou no período vedado, que é o lapso temporal de incidência do inciso IV do art. 73 da Lei Eleitoral.

278. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência estão de acordo quanto a não incidir a vedação do inciso IV do art. 73 da Lei Eleitoral antes do registro de candidatura.

279. Leciona RENATO VENTURA RIBEIRO¹⁶:

¹⁶ *Lei Eleitoral Comentada*. Quartier Latin, p. 412.

“As restrições abrangem três períodos distintos:

- a) durante todo o ano da eleição (incisos VII e §10);
- b) a partir do prazo para a escolha dos candidatos e até a posse dos eleitos (inciso VIII);
- c) após o registro dos candidatos e até a data do pleito (incisos I a IV);
- d) nos três meses que antecedem a votação (incisos V e VI);
- e) nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos (inciso V)”.

280. Esta também é a posição desta Corte, senão vejamos:

“Recurso Especial. Abuso de poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei n. 9.504/97 e 37, §1º, da Constituição Federal).

A ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político, não sofre a limitação temporal da conduta vedada.

[...]” (RESPE 25.101/MG, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, DJ 16/09/2005)

281. Conclui-se, portanto, não existir qualquer vinculação entre as duas ações (Ciranda de Serviços e auxílios concedidos pela FAC).

282. Mas não é tudo.

283. O inciso IV do art. 73 veda “*fazer ou permitir uso promocional de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”.

284. Para a caracterização dessa conduta vedada, não basta, apenas, a distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social, mesmo que no período vedado.

285. É necessário, sem dúvida alguma, que tal ato de governo seja deliberadamente voltado para promover candidato, partido político ou coligação.

286. Sobre o tema, discorre OLIVAR CONEGLIAN¹⁷:

“Não há proibição relativa à distribuição desses bens e serviços, principalmente quando se trata de distribuição regular, programada (merenda, vacinação) ou em atendimento a caso emergencial (furacão, enchente, seca, vacinação frente a surto epidêmico). O que se proíbe é o uso promocional, político, desses bens ou serviços.

Dá para imaginar uma cesta básica sendo distribuída para a população carente, pelo poder público. E no invólucro dos mantimentos o nome e o número do candidato. Aí está a ilegalidade.

No dia da distribuição dos livros escolares, há uma reunião política. Aí está a ilegalidade”.

287. Não houve qualquer ato político que se relacionasse à distribuição de benefícios sociais pelos órgãos do Governo da Paraíba.

288. A campanha do Recorrente não se fez nesses atos.

289. Assim, a alegação de uso promocional é absolutamente destituída de fundamento técnico, sendo uma associação equivocada feita pelo voto vencedor.

290. Observe-se: o que não poderia ocorrer era a concomitância entre um ato político e um ato de Governo.

¹⁷ Lei das Eleições Comentada. Juruá, 2ª Edição, 333/334.

291. E isso, definitivamente, não ocorreu, até porque, se o Governador desejasse se promover com essas ações, realizaria ele mesmo a entrega dos cheques e visitaria as residências, associando a sua imagem aos benefícios.

292. Isso, insista-se, inoocorreu.

VI.5 – POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECORRENTE QUE, EM DUAS ELEIÇÕES PARA O GOVERNO DO ESTADO, MANTEVE OS MESMOS ÍNDICES DE VOTAÇÃO. VOTAÇÃO NÃO INFLUENCIADA PELA CIRANDA DE SERVIÇOS E PELA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELA FAC. EXEMPLOS.

293. Além disso, e apenas por amor ao debate, para a absurda hipótese de eventual reconhecimento de ocorrência de conduta vedada e/ou do abuso de poder político, seria também necessária a comprovação de que a quimérica prática ilícita teria potencialidade para influir no resultado do pleito – o que também não ocorreu.

294. Para a comprovação da potencialidade, devem existir evidências de que a conduta proibida ou abusiva levou à possibilidade de distorção do resultado da eleição.

295. Tal comprovação nem se deu, nem é possível.

296. O Recorrente é uma liderança política consolidada na Paraíba, tendo ocupado os cargos de Deputado Federal Constituinte, Prefeito Municipal de Campina Grande por três vezes e Governador do Estado, nunca perdendo um pleito eleitoral em sua trajetória.

297. Em 2002, foi candidato de oposição, enfrentando o Governador candidato à reeleição, e obtendo a vitória nos dois turnos, sendo o resultado final o seguinte:

CASSIO CUNHA LIMA

Votos: 889.922.

Percentual: 51,35%

ANTONIO ROBERTO DE S.
PAULINO

Votos: 843.127.
Percentual: **48,65%**

298. Nesta última eleição, ocupando o Palácio da Redenção, alcançou o seguinte resultado:

CÁSSIO CUNHA LIMA
Votos: 1.003.102.
Percentual: **51,35%**

JOSE TARGINO
MARANHÃO
Votos: 950.269.
Percentual: **48,65%**

299. Verifica-se que o percentual de votos do Recorrente manteve-se intacto, havendo apenas o crescimento do eleitorado paraibano.

300. Isso demonstra que a condição de governante não agregou votos de forma a se criar a especulação de uso indevido da máquina pública na campanha.

301. Os percentuais obtidos pelo Recorrente foram os mesmos, demonstrando a pouca influência do Governo na liderança política exercida pelo Promovido, afastando a hipótese de potencialidade.

302. Ora, como dizer que o auxílio financeiro às pessoas carentes concedido pela FAC foi decisivo para a vitória do candidato, quando, na oposição, obteve o mesmo desempenho eleitoral?

303. Para se aferir a potencialidade nesse caso, deve se observar a votação obtida pelos candidatos nos locais onde se apontam condutas supostamente irregulares, de forma a se demonstrar se há desequilíbrio no pleito em favor de um dos candidatos.

304. Para isso, faz-se necessário o cotejo entre a votação obtida por cada um dos concorrentes nas cidades onde houve o evento Ciranda de Serviços e onde houve a concessão de auxílio financeiro pela FAC.

305. Nesse passo, das 16 cidades onde foi realizada a Ciranda de Serviços, o candidato adversário venceu em 9 delas.

306. Apenas para exemplificar, em João Pessoa, onde segundo a viciada perícia houve a distribuição da maior quantidade de benefícios, o Recorrente perdeu a eleição com uma diferença de 75.232 votos.

307. Isso, por si só, expõe a ausência de qualquer influência do programa assistencial no resultado eleitoral.

308. Além do mais, comparando-se os resultados em cada município onde o Recorrente foi vencedor e o número de cheques distribuídos pela FAC, nota-se a falta de potencialidade.

309. Em Cajazeiras, *v.g.*, a diferença em favor do Recorrente foi de 6.053 votos e os autos registram, segundo a perícia, a distribuição de 305 auxílios.

310. Mesmo duplicando ou até triplicando, por mera hipótese, o número de beneficiados, esse total ainda seria insignificante para desequilibrar o resultado das eleições naquele Município.

311. Em Catolé do Rocha, a vitória do Recorrente foi de 2.608 votos, quando houve a distribuição de 87 auxílios.

312. Em Queimadas, a diferença foi de 3.009 votos para 229 auxílios concedidos.

313. Somando-se a votação obtida pelos dois candidatos nos municípios onde não houve a Ciranda de Serviços (e a concessão de auxílio financeiro) tem-se o seguinte resultado:

CÁSSIO CUNHA LIMA = 557.577

JOSÉ MARANHÃO = 502.436

*DIFERENÇA EM FAVOR DE CÁSSIO CUNHA LIMA = 55.141
(11%)*

314. Isto significa que nos municípios onde houve o evento Ciranda de Serviços, o desempenho eleitoral do Recorrente foi menor do que onde não houve, o que torna a tese da promoção pessoal completamente desprovida de demonstração empírica, não passando de especulação.

315. Como último ponto a afastar a potencialidade, tem-se que a Ciranda de Serviços foi **suspensa antes do período eleitoral**, e os benefícios da FAC o foram no **final de julho**, não ocorrendo nos meses de agosto e setembro, os mais sensíveis, por serem próximos do dia da eleição e nem durante a campanha pelo segundo turno.

VI.6. A EQUIVOCADA ORDEM DE POSSE DO SEGUNDO COLOCADO. AUSÊNCIA DE MAIORIA DE VOTOS A LEGITIMAR DITO CANDIDATO AO EXERCÍCIO DO MANDATO DE GOVERNADOR.

316. Por fim, observe-se que a decisão determina que seja empossado o segundo colocado nas eleições, o Senador JOSÉ MARANHÃO.

317. Trata-se, data vênia, de outro equívoco, eis que, a sabença, como houve segundo turno no Estado da Paraíba, em não sendo validada a eleição do Recorrente, uma nova terá de ser realizada, pois a maioria do eleitorado não pertenceria ao citado Senador.

318. De acordo com a Constituição Federal:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá

em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)

(...)

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.”

319. A determinação recorrida, portanto, é uma afronta a esses comandos, que não pode passar sem o apreço e a retificação desta Corte, justificando-se a sua reforma, para o fim de determinar, no improvável e absurdo caso de cassação do mandato do Recorrente, a realização de novo pleito.

VII – REQUERIMENTO

Ante as razões acima expostas, requer:

A) o conhecimento e o provimento do Recurso Ordinário para:

A.1) a apreciação das preliminares, a fim de que as matérias suscitadas em sede preliminar no julgamento e nos recursos interpostos neste processo e pendentes de apreciação por esta Corte, sejam acatadas, anulando-se a decisão recorrida e chamando-se o feito à ordem, para o fim de determinar a substituição do Representante Ministerial, e o retorno do procedimento à fase de instrução, a partir do momento da realização da perícia;

A.2) na hipótese de não acatamento do pedido supra, no mérito seja reformada a decisão combatida, para o fim de julgar improcedente a presente Representação;

A.3) sucessivamente, se improvidos os pedidos acima, que seja reformada a decisão guerreada, para determinar a realização de nova eleição, e não a posse do segundo colocado, como consta do ato recorrido.

Requer a juntada do Parecer do Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, e dos anexos que o instruem, como elementos integrantes deste arrazoado.

Requer, ainda, a juntada aos autos das notas taquigráficas do julgamento da presente IJE, ocorrido no dia 30 de julho de 2007, bem como de CD com áudio da sessão, bem assim dos mesmos documentos concernentes à sessão de julgamento dos embargos declaratórios, ocorrida em 15 de outubro de 2007.

Pede deferimento.

De Brasília para João Pessoa, 1.º de novembro de 2007.

Eduardo Antônio Lucho Ferrão

OAB-DF 9.378

José Rollemberg Leite Neto

OAB-DF 23.656

Luciano José Nóbrega Pires

OAB-PB 6.820